

**A T A**

N.º 36, de 27 de maio de 1976

(Sessão Ordinária)

In D. Oficial de \_\_\_\_\_, P. \_\_\_\_\_

e republ. no de \_\_\_\_\_, P. \_\_\_\_\_

Departamento de Imprensa Nacional

23 JUN 1976

S. DE C. M. C. A. S.

A T A

Nº 36 de 27 de \_\_\_\_\_ maio \_\_\_\_\_ de 19 76

(Sessão Ordinária)

Aprovada na Sessão de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_





Ata nº 36, em 27 de maio de 1976  
(Sessão Ordinária)

Presidência do Sr. Ministro Glauco Lessa de A. e Silva  
Procurador-Geral: Dr. Ivan Luz  
Secretário das Sessões: B.<sup>e</sup>l Raul Freire

Na hora regulamentar, com a presença dos Srs. Ministros Luiz Octavio Gallotti, João Baptista Ramos, Guido Mondin e Ewald Pinheiro, e dos Srs. Ministros-Substitutos Jurandyr Coelho e Bento José Bugarin, bem como do Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, e do Procurador-Adjunto, Dr. Laerte José Marinho, o Sr. Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva, Vice-Presidente no exercício da Presidência, declarou aberta a Sessão Ordinária, havendo o Tribunal proferido as seguintes deliberações sobre as matérias indicadas.

#### Discussão e votação de Ata

- Apresentada pela Presidência

O Tribunal, com causa participada pela Presidência, adiu a discussão e votação das Atas sob nºs 30 a 34, das Sessões realizadas, respectivamente, em 7, 11, 13, 18 e 20 de maio em curso (Resolução nº 55, de 8 de março de 1968, artigos 26 nº 1 e 27 §§ 2º a 4º, in Diário Oficial de 26 seguinte; e Resolução nº 85, de 25 de novembro de 1969, art. 1º, in Diário Oficial de 3 de dezembro seguinte).

#### Homenagem post-mortem

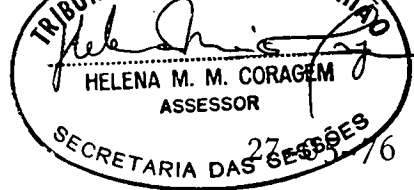
- Fala do Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti

O Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti formulou voto de pesar - a que se associaram a Presidência e os demais Ministros presentes, bem como o Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, representante do Ministério Público - pelo falecimento do Dr. Alcides Carneiro, Ministro do Superior Tribunal Militar, tendo ficado as sente em Plenário que se daria conhecimento desta manifestação do Tribunal de Contas da União à Presidência daquele Tribunal Superior e à família do ilustre cidadão e homem público.

#### Processos relacionados

(Resoluções nºs 75 e 85/69)

O Tribunal, ao acolher os votos proferidos pelos res



pectivos Relatores, sobre as matérias indicadas, resolveu homologar as Relações de processos submetidas a Plenário, pelos Srs. Ministros Luiz Octavio Gallotti, João Baptista Ramos, Glauco Lessa de Abreu e Silva, Guido Mondin, Ewald Pinheiro, Jurandyr Coelho e Bento José Bugarin (v. Anexo I a esta Ata), na forma regimental (Resolução nº 75, de 30 de janeiro de 1969, in Diário Oficial de 3 de fevereiro seguinte; e Resolução nº 85, de 25 de novembro de 1969, in Diário Oficial de 3 de dezembro seguinte).

A decisão do Tribunal, quanto aos processos relacionados pelo Sr. Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva, foi proferida sob a Presidência do Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, Ministro mais antigo presente.

Processos incluídos em Pauta

(Resolução nº 55/68, art. 26 §§ 1º a 4º)

Prestações de contas

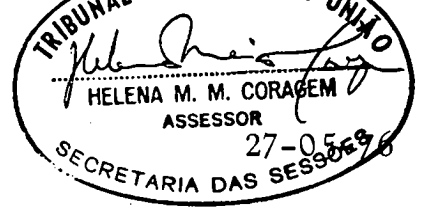
(Fundo de Participação dos Municípios)

- Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti

O Tribunal, ao examinar as contas do Município de Ipãnema, MG, exercício de 1973 (Proc. 015 628/76), determinou que a Prefeitura recolhesse, na conta específica do FPM, a quantia de Cr\$5.608,41 (cinco mil, seiscentos e oito cruzeiros e quarenta e um centavos), relativa à contribuição para o PASEP que não a incidente sobre os recursos do FPM (art. 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 8, de 1970).

O Tribunal, ao examinar as contas do Município de Pilões, PB, exercício de 1974 (Proc. 015 019/76), resolveu: a) dispensar, em caráter excepcional, tendo em vista a modicidade da receita local, o recolhimento das importâncias gastas com drogas e medicamentos (Cr\$9.056,47), transporte de doentes (Cr\$1.475,00) e troféu esportivo (Cr\$80,00); e b) determinar que a Prefeitura recolhesse, na conta específica do FPM, a importância de Cr\$... Cr\$17.773,11 (dezessete mil, setecentos e setenta e três cruzeiros e onze centavos), relativa a parcela a descoberto empregada no setor rodoviário.

O Tribunal, ao ter presentes as contas do Município de Orleães, SC, exercícios de 1967 (Proc. 013 891/68), 1968



(Proc. 009 301/69), 1969 (Proc. 018 462/70), 1970 (Proc. 015030/71) 1971 (Proc. 028 214/72) e 1972 (Proc. 028 557/73), resolveu: a) determinar a inclusão dos processos relativos às contas de 1967 e 1969, em pauta especial para julgamento, consoante o disposto no art. 26 §4º, da Resolução nº 55, de 1968, ante os débitos, nas importâncias de Cr\$8.643,83 e Cr\$4.500,00, imputados ao ex-Prefeito local, Sr. Lauro Pacheco dos Reis; b) mandar arquivar o processo das contas do exercício de 1968, julgadas regulares em 21 de outubro de 1969 (Ata nº 78/69, in Diário Oficial de 21 de novembro de 1969); e c) julgar regulares as contas dos exercícios de 1970, 1971 e 1972.

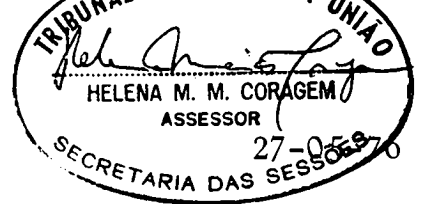
- Relator, Ministro Guido Mondin

O Tribunal, por maioria, mandou arquivar, nos termos propostos pelo Relator, Ministro Guido Mondin (v. Anexo II a esta Ata), os processos relativos às contas do Município de Curral Velho, PB, exercício de 1973 (Proc. 039 828/74) e à inspeção extraordinária realizada in loco abrangendo aquele exercício (Proc. 018 167/75). Declarou-se voto vencido o Sr. Ministro Ewald Pinheiro, que julgava irregulares as referidas contas.

O Tribunal resolveu adotar as conclusões do Relator, Ministro Guido Mondin (v. Anexo III a esta Ata), ao examinar as contas dos seguintes Municípios, atinentes aos exercícios indicados: Barão de Antonina, SP, exercício de 1973 (Proc. 024 226/74), Santa Terezinha, PB, exercício de 1974 (Proc. 014 298/76), Aurora, SC, exercício de 1974 (Proc. 014 775/76), Maraú, BA, exercício de 1974 (Proc. 015 009/76), Várzea da Palma, MG, exercício de 1974 (Proc. 015 640/76), Cabréúva, SP, exercício de 1974 (Proc. 015 644/76), Nobres, MT, exercício de 1975 (Proc. 015 931/76) e Palmares, PE, exercício de 1975 (Proc. 015 982/76).

- Relator, Ministro Ewald Pinheiro

O Tribunal, ao examinar as contas do Município de Lagoa Nova, RN, exercício de 1974 (Proc. 009 385/76), determinou: a) o recolhimento pela Prefeitura, na conta específica do FPM, da quantia de Cr\$508,29 (quinhentos e oito cruzeiros e vinte e nove centavos), relativa à contribuição para o PASEP que não a incidente sobre os recursos do Fundo (art. 2º, inciso II, da Lei

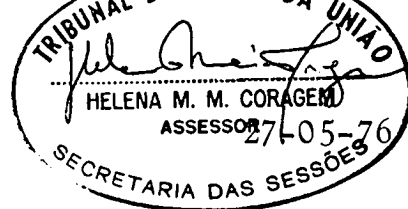


Complementar nº 8, de 1970); e b) a citação do Prefeito responsável, Sr. João Luiz Vitor, pelas quantias de Cr\$3.704,00 (três mil, setecentos e quatro cruzeiros), relativa à parcela de Cr\$1.852,00 levada à conta do Fundo em 1973 e em 1974, e contabilizada a mais do que fora pago em 1974 para liquidação do empréstimo feito com o PASEP.

O Tribunal converteu em diligência o julgamento das contas do Município de Pão de Açúcar, AL, exercício de 1975 (Proc. 011 678/76), para a Prefeitura apresentar: a) o detalhamento dos valores globais, referentes a cada elemento, inclusive Despesas Correntes, na forma do disposto no art. 2º, item I, alínea b nº 2, da Resolução nº 168, de 1975; b) o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada; e c) os Balanços Financeiros e Orçamentários. Deliberou, ainda, que se fizessem as recomendações sugeridas pela Inspeção Regional de Controle Externo competente (fls. 18 itens a e b, in fine do processo).

O Tribunal resolveu sustar o julgamento das contas do Município de Dário Meira, BA, exercício de 1973 (Proc. 015 823/75), até a efetivação da inspeção ordinária in loco programada para o corrente exercício, tendo acolhido, também, as demais conclusões do Relator, Ministro Ewald Pinheiro (v. Anexo IV a esta Ata).

O Tribunal, ao examinar as contas do Município de Santa Terezinha, PE, exercício de 1974 (Proc. 001 619/76), resolveu: a) dispensar o recolhimento de Cr\$1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros), gastos com atendimento médico fora do município, considerando as precárias condições de assistência médica e hospitalar oferecidas por grande parte dos municípios, principalmente no Nordeste, e tendo em vista, ainda, a modicidade da despesa, o cumprimento dos percentuais obrigatórios e a baixa renda tributária local; e b) determinar que a Prefeitura recolhesse, na conta específica do FPM, as quantias despendidas com a aquisição de um amplificador de som (Cr\$3.195,00), contribuição para o PASEP que não a incidente sobre as quotas do Fundo (Cr\$798,43) e auxílio concedido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Terezinha para construção da sede (Cr\$200,00).



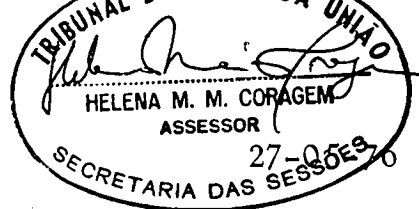
O Tribunal, ao examinar as contas do Município de General Carneiro, PR, exercício de 1974 (Proc. 003 802/76), determinou que a Prefeitura recolhesse, na conta específica do FPM, a quantia de Cr\$8.365,00 (oito mil, trezentos e sessenta e cinco cruzeiros), debitada na conta do FPM e não constante do Edital. Em Anexo V, o voto emitido, na espécie, pelo Relator, Ministro Ewald Pinheiro, cujas conclusões foram acolhidas em Plenário.

- Relator, Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal julgou regulares as contas do Município de Almadina, BA, exercícios de 1968 (Proc. 008 470/69), 1969 (Proc. 016 243/70), 1970 (Proc. 028 752/71) e 1971 (Proc. 029 890/72), tendo dispensado, quanto ao exercício de 1968, o recolhimento determinado em 19 de setembro de 1974 (Ata nº 71/74, in Diário Oficial de 4 de outubro de 1974), de Cr\$10.810,00 (dez mil, oitocentos e dez cruzeiros), despendidos com a reforma de prédio escolar de propriedade do Estado. Deliberou, ainda, converter em diligência o julgamento das contas de 1972 (Proc. 020 134/73), a fim de ser completado o processo com os elementos e informações indispensáveis ao seu exame.

O Tribunal, ao ter presentes as contas do Município de Altaneira, CE, exercício de 1974 (Proc. 035 265/75), resolveu, uma vez que os elementos enviados se referiam ao exercício de 1973 (fls. 74, item 2 do processo), fixar novo prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência determinada em 25 de novembro de 1975 (Ata nº 87/75, in Diário Oficial de 6 de janeiro de 1976) ou o recolhimento da importância de Cr\$3.126,97, pela Prefeitura, na conta específica do FPM, sob pena da suspensão da entrega das quotas do Fundo.

O Tribunal, ao examinar os resultados da inspeção que fora realizada in loco e que abrangera os exercícios de 1969 a 1974 (Proc. 23 310/75), resolveu sobre esta no julgamento das contas do Município de Tianguá, CE, exercícios de 1969 (Proc. 013 565/70), 1970 (Proc. 015 154/71), 1971 (Proc. 024765/72), 1972 (Proc. 021 319/73), 1973 (Proc. 039 833/74) e 1974 (Proc. 025 608/75), e fixar o prazo de 90 dias, para que a Pre

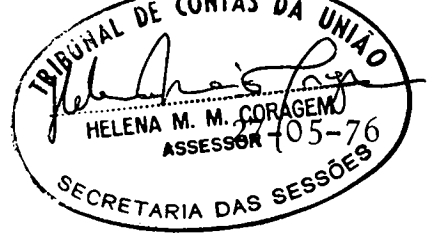


feitura procedesse, na conta específica do FPM, ao recolhimento de Cr\$ 221.118,99 (duzentos e vinte e um mil, cento e dezoito cruzeiros e noventa e nove centavos), determinado em 23 de setembro de 1975 (Ata nº 69/75, in Diário Oficial de 16 de outubro de 1975), não tendo sido consideradas as justificativas apresentadas pelo Prefeito local.

O Tribunal, ao examinar os resultados da inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, RJ (Proc. 038 296/75), e que abrangera os exercícios de 1968 (Proc. 010 498/69), 1969 (Proc. 015 798/70) 1970 (Proc. 012 314/71) e 1972 (Proc. 013 120/73), determinou que se procedesse, na forma da lei, à nova citação do Sr. Moacyr Rodrigues do Carmo, ex-Prefeito, pelas quantias de Cr\$ 18.611,57 (dezoito mil, seiscentos e onze cruzeiros e cinquenta e sete centavos), Cr\$ 16.945,21 (dezesseis mil, novecentos e quarenta e cinco cruzeiros e vinte e um centavos) e Cr\$ 75.919,21 (setenta e cinco mil, novecentos e dezenove cruzeiros e vinte e um centavos), respectivamente, quanto aos exercícios de 1968, 1969 e 1970; bem como do Sr. Carlos Marciano de Medeiros, ex-Prefeito, pela quantia de Cr\$ 39.835,00 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e cinco cruzeiros), quanto ao exercício de 1972.

O Tribunal, tendo em vista o coeficiente de participação no F.P.M. (0,4) e a insuficiência da receita tributária local, resolveu atender ao pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Varzea, PB, no sentido de ser recolhido, em quatro parcelas mensais (3 de Cr\$ 4.500,00 e 1 de Cr\$ 5.000,00), o restante (Cr\$ 18.500,00) da importância a que se referia a decisão de 19 de fevereiro de 1975 (Ata nº 10, in Diário Oficial de 15 de março de 1976), já havendo sido ressarcido o FPM da quantia de Cr\$ 4.594,58 (Proc. 36 650/75).

O Tribunal, ao examinar as contas do Município de Iracema, CE, exercícios de 1967 (Proc. 011 615/68), 1968 (Proc. 007 521/69), 1969 (Proc. 011 629/70), 1970 (Proc. 010 372/71), 1971 (Proc. 029 842/72) e 1972 (Proc. 018 336/73), em confronto com os resultados da inspeção extraordinária que fora realizada in loco e que abrangera aqueles exercícios (Proc. 024 578/73), e tendo presente a consulta formulada pela Associação de



Proteção à Família Iracemense (Proc. 015 424/74), resolveu: a) homologar a desistência do Ministério Público, quanto à reabertura das contas do exercício de 1967; b) arquivar as contas de 1968, julgadas regulares em 28 de novembro de 1969 (Ata nº 89/69, in Diário Oficial de 12 de janeiro de 1970); c) julgar regulares as contas dos exercícios de 1969, 1970, 1971 e 1972; d) mandar incluir a Prefeitura no Plano de Inspeções Ordinárias, oportunamente; e e) recomendar à Prefeitura que: 1º) remetesse os documentos indicados pela 1ª Inspeção Geral de Controle Externo, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 34 e 35, item 2.1 do processo nº 024 578/73); 2º) recolhesse, na conta específica do FPM, a quantia de Cr\$1.600,00 (um mil e seiscentos cruzeiros), relativa à parte da Subvenção concedida em 1971 ao Colégio Moura Brasil, contabilizada como paga, mas em "Restos a Pagar" até a ocasião da inspeção; e 3º) aplicar, consoante a Súmula TCU nº 49 (in Diário Oficial de 28 de dezembro de 1973), a quantia de Cr\$8.568,00 (oito mil, quinhentos e sessenta e oito cruzeiros) em Educação.

O Tribunal julgou regulares as contas do Município de Senador Pompeu, CE, exercício de 1974 (Proc. 035 267/75), tendo dispensado a providência requerida pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, adiante transcrita.

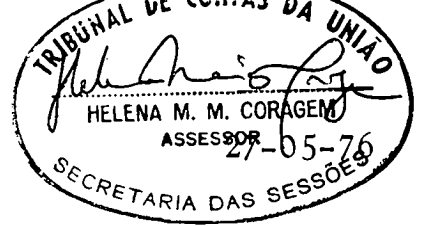
#### Parecer

"Estas contas são da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu-CE.

Não foi atendida a determinação contida na v. Decisão de 27-11-1975 (fls. 89).

Entendemos, com a devida vênia, que as doações de bens adquiridos com recursos do FPM são admitidas, apenas, com a condição modal e para fins específicos de serviços tipicamente municipais, sem preterição da aplicação dos percentuais obrigatórios.

Verifica-se, no caso, que a doação do imóvel foi feita ao Governo do Estado, para instalar a Delegacia Regional de Ensino, serviço administrativo esse da área estadual.



Assim, ratificamos a anterior promoção desta Procuradoria, no sentido de ser efetivado o recolhimento, de Cr\$... Cr\$40.000,00, referente à doação do imóvel adquirido com recursos do FPM, sem a cláusula modal, para fim alheio ao do Municipal e com preterição do percentual Saúde/Saneamento (fls. 88)."

O Tribunal julgou regulares as contas do Município de Nina Rodrigues, MA, exercício de 1974 (Proc. 014 281/76), tendo dispensado o recolhimento da quantia de Cr\$1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros), despendida com aquisição de uma máquina de escrever.

O Tribunal, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro Jurandyr Coelho, julgou regulares as contas do Município de Serra dos Aimorés, MG, exercício de 1974 (Proc. 014 866/76), com recomendação à Prefeitura para aplicar, consoante Súmula TCU nº 49, em Educação, a importância de Cr\$19.980,56 (dezenove mil, novecentos e oitenta cruzeiros e cinquenta e seis centavos), tendo considerado que as despesas realizadas pela Prefeitura com a reforma do Estádio Municipal Esportivo se coadunavam com a atual política governamental, em seus objetivos, quanto à implantação dos Centros Sociais Urbanos; e que estava regularmente classificada, na Função Educação, a despesa com aquisição de livros e com a reforma do Estádio.

O Tribunal, ao examinar as contas - já reabertas em decorrência de promoção do Ministério Público, nos termos do artigo 46, item III, do Decreto-lei nº 199, de 1967 - do Município de Cococi, CE, exercício de 1967 (Proc. 016 132/68), 1968 (Proc. 010 220/69) e 1969 (Proc. 018 570/70), resolveu: a) quanto às contas de 1967: 1º) determinar que fosse regularizada a situação do prédio construído no terreno dos ex-Prefeitos Eufrázio e Lourenço Alves Feitosa, ou recolhida, na conta específica do FPM, a quantia de Cr\$1.934,52 (um mil, novecentos e trinta e quatro cruzeiros e cinquenta e dois centavos), gasta na construção; 2º) mandar citar, na forma da lei, o Sr. Eufrázio Alves Feitosa, ex-Prefeito, para apresentar as alegações de direito em sua defesa, ou recolher, na conta específica do FPM, a quantia de Cr\$



Cr\$1.981,92 (um mil, novecentos e oitenta e um cruzeiros e noventa e dois centavos), referente às despesas discriminadas pela 1ª Inspeção Geral de Controle Externo (fls. 60 e 61, alíneas I a IV do processo); b) quanto às contas de 1968, mandar citar, na forma da lei, o Sr. Eufrazio Alves Feitosa, ex-Prefeito, para apresentar as alegações de direito em sua defesa ou recolher, na conta específica do FPM, a quantia de Cr\$3.846,80 (três mil, oitocentos e quarenta e seis cruzeiros e oitenta centavos), relativa às despesas discriminadas pela 1ª Inspeção Geral de Controle Externo (fls. 42, itens a, b, e c, do processo); c) quanto às contas de 1969: 1ª) determinar que a Prefeitura regularizasse a situação do prédio e terreno do mercado público, ou recolhesse, na conta específica do FPM, a importância correspondente à construção (Cr\$12.145,00); 2ª) mandar citar, na forma da lei, o Sr. Eufrazio Alves Feitosa, ex-Prefeito, para apresentar as alegações de direito em sua defesa, ou recolher, na conta específica do FPM, a importância de Cr\$7.204,38 (sete mil, duzentos e quatro cruzeiros e trinta e oito centavos), relativa às despesas discriminadas pela 1ª Inspeção Geral de Controle Externo (fls. 96, itens b e c do processo).

- Relator, Ministro Bento José Bugarin

O Tribunal, para os fins requeridos pelo Relator, Ministro Bento José Bugarin, em seu voto (v. texto adiante transcrito), determinou o encaminhamento à 1ª Inspeção Geral de Controle Externo dos processos relativos às contas do Município de São José da Coroa Grande, PE, exercício de 1973 (P.027709/75) e 1974 (P.004 058/76), e à inspeção extraordinária que fora realizada in loco e que abrangera os exercícios de 1973 a 1975 (Proc.003 969/76).

#### Voto

"Por ocasião do exame das contas do exercício de 1973, várias irregularidades graves foram constatadas, na aplicação dos recursos do FPM.

2. A IRCE-PE promoveu as diligências cabíveis no sentido de sanear o processo. Não obtendo, todavia, os resultados almejados, sugeriu realização de inspeção extraordinária na Prefeitura.

3. Este Plenário, em Sessão de 30-09-75, determinou a



realização da inspeção solicitada, abrangendo os exercícios de 1973/75.

4. A equipe de inspeção confirmou as irregularidades praticadas no exercício de 1973 e detectou outras tantas nos exercícios de 1974 e 1975, concluindo, a final, que o Prefeito Manoel Florentino de Albuquerque é responsável por malversação de razoável importância do F.P.M. e, em consequência, propôs a sua citação para defender-se ou recolhê-la aos cofres públicos, com recursos pessoais.

Pelas conclusões do relatório de inspeção verifica-se que foram apuradas várias irregularidades graves, não só nos exercícios de 1973 e 1974, como também no exercício de 1975. No entanto o Inspetor, em Pernambuco, somente propôs a responsabilização do Prefeito pelas importâncias malversadas nos dois primeiros exercícios. Nestas condições voto por que estes processos sejam encaminhados à 1ª IGCE, cujo Titular deve requisitar as contas de 1975, por intermédio da IRCE-PE, para exame em conjunto e em confronto com o relatório de inspeção extraordinária, ouvindo-se o Ministério Público antes de nova distribuição."

#### Outros expedientes

(Fundo de Participação dos Municípios)

- Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti

O Tribunal, tendo em vista que houvera autorização da SEPLAN (art. 12 do Decreto nº 75 071, de 9 de dezembro de 1974; e art. 12 do Decreto nº 77 565, de 10 de maio de 1976), mandou responder afirmativamente à Prefeitura Municipal de Mendes, RJ, que, ante o disposto no art. 14 nº V da Resolução nº 168, de 27 de novembro de 1975 (in Diário Oficial de 10 de dezembro de 1975), solicitara a concordância do Tribunal para a vinculação de quotas do F.P.M. em garantia de empréstimo no Banco do Brasil S.A. (Proc. 004 890/76).

- Relator, Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal mandou arquivar o processo originado de comunicação da Inspetoria Regional de Controle Externo, CE, sobre descumprimento de diligências pela Prefeitura de Penaforte,



naquele Estado (Proc. 035 194/75), visto que já haviam sido atendidas no processo das contas do Município, atinentes ao exercício de 1974, julgadas regulares na Sessão de 25 de março de 1976 (Ata nº 18/76, in Diário Oficial de 13-04-76, Proc. 035 979/75).

#### Inspeções ordinárias

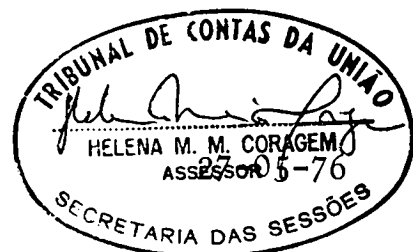
- Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti

O Tribunal, ao examinar os resultados da inspeção ordinária que fora realizada na Delegacia Regional do Ministério da Educação e Cultura, no Rio Grande do Sul, e que abrangera o período de 1º de janeiro a 30 de junho de 1975 (Proc. 009 066/76), determinou que se procedesse, oportunamente, ao exame do processo em confronto com a tomada de contas do ordenador de despesas, quando deverão ser consideradas as ocorrências verificadas (fls. 72, item 2, alíneas a e b, do processo).

O Tribunal, ao examinar os resultados da inspeção ordinária que fora realizada na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, Setor Maranhão, e que abrangera o período de janeiro a junho de 1975 (Proc. 008 344/76), mandou: a) recomendar à Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Saúde que adotasse providências junto àquela Superintendência, no sentido de serem observadas as normas de administração financeira a que se referia o parecer conclusivo da Inspeção Regional de Controle Externo competente; b) restituir o processo a IRCE - MA para oportuno exame, em conjunto com a tomada de contas do ordenador de despesas.

O Tribunal, ao examinar os resultados da inspeção ordinária que fora realizada na Delegacia do Ministério da Fazenda no Maranhão, e que abrangera o período de janeiro a junho de 1975 (Proc. 007 385/76), determinou que se desse ciência das irregularidades verificadas à Inspeção Geral de Finanças competente, para as providências cabíveis, restituindo-se, em seguida, o processo à Inspeção Regional de Controle Externo naquele Estado, para exame em conjunto com as contas do ordenador de despesas.

O Tribunal, ao examinar os resultados da inspeção ordinária que fora realizada na Delegacia Estadual do Ministério



da Fazenda, no Estado da Paraíba, e que abrangera o exercício de 1974 (Proc. 000 047/76), mandou anexar o processo ao da tomada de contas do órgão, exercício de 1974.

- Relator, Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal, ao ter novamente presentes os resultados da inspeção ordinária que fora realizada, em 1972, na Delegacia da Receita Federal, em Mato Grosso e que abrangera o exercício de 1971 (Proc. 032 899/72), resolveu adotar as conclusões do representante do Ministério Público, Dr. Laerte José Marinho (v. texto adiante transcrito), mantendo-se a juntada do processo ao da tomada de contas do ordenador de despesas.

#### Parecer

"Pedido de revisão admitido. Recolhimento de importância em razão da citação. Provimento do recurso para dar baixa na responsabilidade.

Em Sessão de 13-07-72 (fls. 24v. do TC nº 26.366/72), o E. Tribunal julgou regulares as contas dos responsáveis pela Delegacia da Receita Federal em Mato Grosso, referente ao ano de 1971.

Posteriormente, veio à colação fato ocorrido na gestão do Sr. Gilberto Carvalho, um dos responsáveis, pagamento de telefonemas interurbanos em proveito de interesses particulares. Foi admitido o pedido de revisão a requerimento do Ministério Público (Decisão de 19.08.75 às fls. 47v. do TC-32.899/72).

Feita a citação em decorrência da reabertura da instrução, o citado não produziu alegações, preferindo recolher a importância correspondente.

Está agora o processo concluso a julgamento acompanhado da guia comprobatória.

O E. Tribunal tem entendido que na hipótese de verificação de débito, mesmo este recolhido em razão de citação, não cabe julgar regulares as contas de tais ordenadores mas dar baixa na responsabilidade, porque ressarcido o Erário.

Assim, estamos em que seja dado provimento ao pedi-



do, para, modificando-se a v. decisão recorrida, determinar a baixa na responsabilidade do Sr. Gilberto de Carvalho, autorizando-se a expedição de quitação, mantendo regulares as contas dos demais responsáveis nos exatos termos da decisão anterior."

O Tribunal, ao examinar os resultados da inspeção ordinária que fora realizada, em 1972, na Delegacia da Receita Federal no Estado do Ceará (Proc. 041 705/72), mandou anexar o processo ao das contas do ordenador de despesas.

- Relator, Ministro Bento José Bugarin

O Tribunal, ante o cumprimento da decisão proferida, em 26 de junho de 1975 (Ata nº 44/75, in Diário Oficial de 30 de julho de 1975), mandou arquivar os processos originados de inspeções ordinárias que foram realizadas na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Paraná, e que abrangeram os períodos de 01 de janeiro de 1973 a 10 de dezembro de 1973 (Proc. nº 004 789/74) e de 01 de janeiro de 1974 a 21 de outubro de 1974 (Proc. 045 696/74).

#### Tomadas e prestações de contas

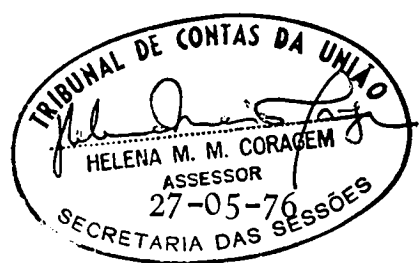
(diversas)

- Relator, Ministro João Baptista Ramos

O Tribunal, ao ter presentes as contas do responsável pela Guarda do Material da Divisão Nacional da Lepre, RJ, exercício de 1973 (Proc. 038 925/75), mandou aguardar — para serem examinados em conjunto — o cumprimento da diligência feita no processo das contas do ordenador da despesa, atinentes ao mesmo exercício.

- Fala do Sr. Ministro Guido Mondin

O Tribunal — ante questão suscitada pelo Sr. Ministro Guido Mondin, em decorrência de processo que se lhe achava distribuído, como Relator, e sob exame em seu Gabinete — resolveu que não se aplicavam às contas anteriores ao exercício de 1975 os prazos fixados na Lei nº 6 223, de 14 de julho de 1975 (in Diário Oficial de 15 seguinte), e na Resolução nº 165, de 12 de agosto de 1975 (in Diário Oficial de 18 seguinte).



- Relator, Ministro Ewald Pinheiro

O Tribunal - ao ter presentes as contas (em 4ª via) de Carlos Alberto Moreira de Melo, do Serviço Federal de Promoção Agropecuária no Pará, responsável pelo suprimento de Cr\$... Cr\$56.840,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta cruzeiros), recebido em 14 de dezembro de 1966 (Proc. 012 207/76) - resolveu - sem prejuízo de posterior remessa à Procuradoria - mandar encaminhar o processo à 4ª Inspeção Geral de Controle Externo, para que fosse reexaminado, tendo em vista a anexação do processo Ref. 012 207/76, no qual se acha satisfeita a diligência feita pela Inspeção Regional de Controle Externo competente (fls. 191 do processo).

O Tribunal, ante comunicação da antiga 1ª Diretoria de Tomada de Contas (Proc. 023 513/67), sobre omissão na remessa da prestação de contas da Comarca de Caracarái, RR, relativas ao crédito orçamentário (Cr\$3.054.125,00) que havia sido colocado à sua disposição, em 1966, mandou fazer expediente ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no sentido de serem presentes a esta Corte as referidas contas, bem como o nome do ordenador ou ordenadores de despesa daquela Comarca, no exercício de 1966.

- Relator, Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal, quanto ao processo das contas do Conselho Federal de Assistentes Sociais - 7ª Região, exercício de 1970, resolveu, por proposta do Relator, Ministro Jurandyr Coelho, dispensar a citação do responsável, conforme proposto no processo, e solicitar nova audiência do Ministério Público (Proc. 026 127/71).

O Tribunal julgou irregulares as contas da Coordenação Regional do Programa Intensivo de Preparação de Mão-de-Obra no Ceará, exercício de 1974, e mandou aplicar ao responsável, Sr. Francisco Bruno de Araújo, a multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, no valor correspondente a um (1) salário de referência (Lei nº 6 205, de 20 de abril de 1975, artigos 1º e 2º; e Decreto nº 77 511, de 29 de abril de 1976) - (Proc. 001 019/76).



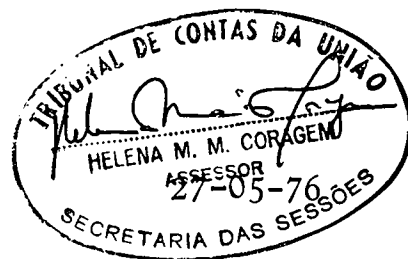
O Tribunal julgou regulares as contas de José Bispo da Cruz, Presidente do Diretório Municipal de 1ª Categoria do Movimento Democrático Brasileiro em Barra dos Coqueiros, SE, quanto à aplicação, no exercício de 1974, de Cr\$1.111,68 (um mil, cento e onze cruzeiros e sessenta e oito centavos), total das quotas colocadas à disposição daquele Diretório, à conta dos recursos do Fundo Partidário, tendo determinado que se expedisse quitação ao responsável, na forma regimental (Proc. 022 067/75).

O Tribunal julgou regulares as contas de José de Melo Menezes, Presidente do Diretório Municipal de 1ª Categoria do Movimento Democrático Brasileiro em Nossa Senhora do Socorro, SE, quanto à aplicação, no exercício de 1974, de Cr\$1.111,68 (um mil, cento e onze cruzeiros e sessenta e oito centavos), total das quotas colocadas à disposição daquele Diretório, à conta dos recursos do Fundo Partidário, tendo determinado que se expedisse quitação ao responsável, na forma regimental (Proc. 022 066/75).

O Tribunal julgou regulares as contas de José Oduque Teixeira, Presidente do Diretório Municipal de 1ª Categoria do Movimento Democrático Brasileiro em Itabuna, BA, quanto à aplicação, no exercício de 1974, de Cr\$1.779,59 (um mil, setecentos e setenta e nove cruzeiros e cinquenta e nove centavos), total das quotas colocadas à disposição daquele Diretório, à conta dos recursos do Fundo Partidário, tendo determinado que se expedisse quitação, na forma regimental (Proc. 022 056/75).

O Tribunal julgou regulares as contas de José Lino de Oliveira Neto, Presidente do Diretório Municipal de 1ª Categoria do Movimento Democrático Brasileiro em Estância, SE, quanto à aplicação, no exercício de 1974, de Cr\$2.779,20 (dois mil, setecentos e setenta e nove cruzeiros e vinte centavos), total das quotas colocadas à disposição daquele Diretório, à conta dos recursos do Fundo Partidário, tendo determinado que se expedisse quitação ao responsável, na forma regimental (Proc. 022 070/75).

O Tribunal - ao ter novamente presente o processo originado de representação da Inspeção Regional de Controle

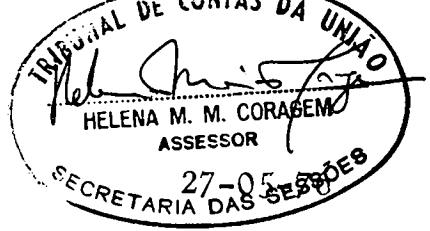


Externo no então Estado da Guanabara, sobre omissão na remessa das contas, exercício de 1971, de responsáveis de órgãos do antigo Ministério do Trabalho e Previdência Social (Proc. 006 820/74) - resolveu, ante as razões do recurso interposto pelo interessado, relevar a multa que havia sido imposta, em decorrência do resolvido na Sessão de 21 de maio de 1974 (Ata nº 36/74, in Diário Oficial de 16 de julho de 1974), ao Sr. João Jesus de Sales Pupo, do Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

O Tribunal, ao examinar o processo da Coordenação de Assistência Médica e Hospitalar do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, exercício de 1973 (Proc. 012 647/76), resolveu: a) julgar irregulares as contas, tendo cominado aos responsáveis José Mário Caldas e Niversindo Antonio Cherubin, a multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, no valor correspondente a dois (2) salários de referência (Lei nº 6 205, de 20 de abril de 1975, artigos 1º e 2º; e Decreto nº 77 511, de 29 de abril de 1976); b) mandar cientificar à Inspetoria Geral de Finanças competente das irregularidades verificadas, em decorrência de inspeção especial in loco (fls. 67 e 68 do processo); c) determinar a suspensão da entrega de novos auxílios e subvenções às entidades faltosas, a que se refere a instrução do processo (fls. 71 a 102), até que fossem apresentadas as respectivas prestações de contas.

O Tribunal, ao examinar as contas da extinta Divisão de Educação Física (atual Departamento de Educação Física e Desportos), exercício de 1969 (Proc. 018 546/74), resolveu, por proposta do Relator, Ministro Jurandyr Coelho, deixar de adotar, por ora, a providência requerida pelo representante do Ministério Público, Dr. Laerte José Marinho (v. texto em Anexo VI a esta Ata), e mandar solicitar esclarecimentos ao responsável, Sr. Arthur Orlando da Costa Ferreira, quanto à divergência de saldos.

O Tribunal, por proposta do Relator, Ministro Jurandyr Coelho, mandou arquivar o processo das contas da Fundação Oswaldo Cruz, atinentes ao período de 1º de março a 31 de dezembro de 1974 (Proc. 037 809/75), tendo determinado que se procedesse à baixa na responsabilidade do Sr. Oswaldo Lopes da



Costa, Presidente.

O Tribunal mandou arquivar o processo especial de cobrança executiva (Proc. 039 385/71), dos débitos que haviam sido imputados, por Acórdão de 29 de setembro de 1970 (Proc.029 504/70) e de 26 de abril de 1973 (Proc. 039 385/71), ao Sr. Francisco Pereira Rodrigues, da extinta Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Pernambuco, em tomadas de contas relativas aos exercícios de 1969 e 1970, respectivamente, tendo adotado as conclusões do parecer emitido pela 5ª Inspeção Geral de Controle Externo (v. texto adiante transcrito).

Parecer

"À vista do recolhimento, pela Itaú Seguradora S.A., das importâncias de Cr\$1.257,00 (fls. 59, do TC 29 504/70, anexo) e de Cr\$832,48 (fls. 44 do presente), em ressarcimento dos débitos, a cujo pagamento foi condenado o servidor Francisco Pereira Rodrigues, por Acórdãos de 29-9-70 (fls. 31, do anexo), no valor de Cr\$1.257,00 e juros de mora de Cr\$729,06, e de 26-4-73 (fls. 6 do presente), no valor de Cr\$103,42, deixando de ser recolhida a importância de Cr\$74,25, de juros de mora sobre esse valor, opino no sentido de que:

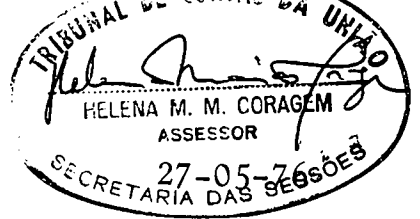
a) seja determinado o arquivamento do TC .029 504/70, anexo, de vez que foi integralmente recolhido o valor do débito e respectivos juros; e

b) seja dispensada a complementação do presente processo especial de cobrança executiva, fazendo-se juntada ao processo principal para arquivamento definitivo, na forma do art. 3º da Portaria 279, de 21-6-74, ante o recolhimento da importância do débito, dispensados os juros no valor de Cr\$74,25."

Denúncia

- Relator, Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal, ao ter novamente presente o processo originado de denúncia sobre irregularidades que teriam ocorrido no Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários (SIPAMA), no então Estado da Guanabara, resolveu - tendo em vista o descumprimento da decisão proferida em 4 de novembro de 1975 (Ata nº 81/



/75, in Diário Oficial de 15 de dezembro de 1975) — que se des<sup>se</sup> ciência do fato ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro da Agricultura, solici<sup>tando-se-lhe</sup> a adoção das providências no sentido de tornar efe<sup>tiva</sup> aquela decisão, bem como de serem remetidas a este Tribu<sup>nal</sup>, às conclusões da Comissão de Inquérito constituída para apu<sup>rar</sup> irregularidades na SIPAMA, a que se reporta o processo MA-010-8779/68 (Proc. 021 669/74).

#### Aposentadorias

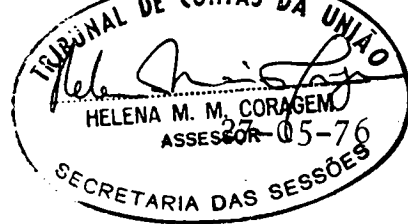
- Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti

O Tribunal, quanto ao processo de Claudino Antônio dos Santos (Proc. 017 015/74), resolveu acolher as conclusões do voto emitido pelo Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti (v.tex<sup>to</sup> em Anexo VII a esta Ata).

O Tribunal conheceu do recurso interposto pela Corregedoria da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para dando-lhe provimento, reconsiderar a decisão proferida em 27 de junho de 1974 (Proc.016 064/74, Ata 47/74, in Diário Oficial de 9 de agosto de 1974) e converter em diligência o julgamento da concessão de aposentadoria a Oswaldo Lemos Tavares, para ser anexada a certidão do tempo de serviço averbado (Proc. 016 064/74).

O Tribunal conheceu dos recursos interpostos pela Corregedoria da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para: 1º) man<sup>ter</sup>, em parte, a decisão proferida em 23 de maio de 1974 (Ata nº 37/74, in Diário Oficial de 18 de julho de 1974), por não fazer jus o aposentado Wilson Neno Rosa (Proc. 016 419/74), ao proven<sup>to</sup> do cargo de Escrivão Criminal, à conta da União; 2º) reconsi<sup>derar</sup> a referida decisão, no tocante à compensação de aumento es<sup>tadual</sup> (Lei nº 4 345, de 26 de junho de 1964, e Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966), consoante a decisão normativa de 27 de maio de 1975 (Proc. 036 456/73 e 001 091/75, Ata nº36/75, in Diário Oficial de 25 de junho de 1975).

O Tribunal conheceu do recurso interposto pela Corregedoria da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para: 1º) man<sup>ter</sup>, em parte, a decisão proferida em 23 de maio de 1974 (Ata nº 37/74, in Diário Oficial de 18 de julho de 1964), por não fa<sup>zer</sup> jus a aposentada Hilda Dias da Cruz Passos (Proc. 016 022/



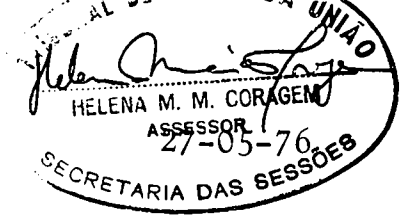
/73), ao provento do cargo de Escrivão Criminal, à conta da União, ressalvada a faculdade de subsistência da inatividade, com a revisão do provento para exclusão do acesso ao padrão superior; 2º) reconsiderar a referida decisão, no tocante à compensação de aumento estadual (Lei 4 345, de 26 de junho de 1964, e Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966), consoante a decisão normativa de 27 de maio de 1975 (Proc. 036 456/73 e 000 101/75, Ata 36/75, in Diário Oficial de 25 de junho de 1975).

O Tribunal conheceu dos recursos interpostos pela Corregedoria da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para: 1º) manter, em parte, as decisões proferidas respectivamente, nas Sessões de 23 de maio de 1974 (Ata nº 37/74, in Diário Oficial de 18 de julho de 1974); 29 de abril de 1974 (Ata nº 29/74, in Diário Oficial de 8 de julho de 1974) e de 16 de abril de 1974 (Ata nº 25/74, in Diário Oficial de 5 de junho de 1974), por não fazerem jus, os aposentados, Décio Duarte (Proc. 016 024/74), Joaquim Monteiro de Araújo (Proc. nº 010 988/76) e José Aluisio Gurgel do Amaral (Proc. 011 159/74), aos proventos do cargo de Escrivão Criminal, à conta da União, ressalvada a faculdade de subsistência da inatividade mediante contemplação do período a ela subsequente, e consoante o disposto no art. 80, item VI, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, com a revisão do provento, para exclusão do acesso ao padrão superior; 2º) reconsiderar as referidas decisões, no tocante à compensação de aumento estadual (Lei nº 4 345; de 26 de junho de 1964, e Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966), consoante a decisão normativa de 27 de maio de 1975 (Proc. 036 456/73, e 001 091/75, Ata nº 36/75, in Diário Oficial de 25 de junho de 1975).

O Tribunal converteu em diligência o julgamento da concessão de aposentadoria a João Frederico Mourão Russel (Proc. nº 008 896/76), para que fosse observado o disposto no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1 015, de 21 de outubro de 1969, bem como a decisão normativa de 27 de maio de 1975 (Proc. nº 001 091/75, Ata nº 36/75, Anexo V, in Diário Oficial de 25 de junho de 1975).

O Tribunal. — sem prejuízo da recomendação sugerida pe

✓



a 2ª Inspeção Geral de Controle Externo – julgou legal a alteração (Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960), da aposentadoria a Henrique de Moraes Antunes; e ilegal a decorrente do disposto na Lei nº 4 345, de 26 de junho de 1964, por não contar o inativo 30 anos de serviço (Proc. 008 182/75).

O Tribunal julgou legal a concessão inicial de aposentadoria a Nestor Eliseu da Silva; e ilegal a alteração em decorrência da Lei nº 5 375, de 7 de dezembro de 1967, cujo disposto não alcança os que já se encontravam aposentados (Proc. 023 093/70).

O Tribunal converteu em diligência o julgamento da concessão de aposentadoria a Nassim Bitar, para os fins sugeridos pela 2ª Inspeção Geral de Controle Externo (Proc. 014 493/74).

O Tribunal – ao dispensar a diligência proposta pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Afonso, no sentido de ser esclarecido se o interessado era diarista de obras ou extranumerário-diarista, bem como a recomendação sugerida pela 2ª Inspeção Geral de Controle Externo, para exclusão da gratificação adicional – julgou legal a concessão de aposentadoria a João Lima dos Santos (Proc. 004 883/73).

- Relator, Ministro João Baptista Ramos

O Tribunal julgou legais as alterações (Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960, e 4 345, de 26 de junho de 1964), da aposentadoria de Raimundo Rodrigues de Souza; e ilegal a modificação decorrente da Lei nº 5 375, de 7 de dezembro de 1967, cujo disposto não alcança os que já se encontravam na inatividade (Proc. 050 480/59).

O Tribunal julgou ilegal a concessão a Antônio de Azevedo Martins (Proc. 003 864/75), por falta de implemento do tempo necessário (não se conta, quer para aposentadoria, quer para adicionais, tempo de serviço gratuito, sem vínculo de emprego com o serviço público), ressalvada a possibilidade de compensação desse tempo com o período de inatividade, para subsistência da aposentadoria, mas sem aproveitamento desse período para vantagem adicional (Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, art. 80, item VI).

O Tribunal julgou ilegal a concessão de aposentadoria



a Ilbenez Bomfim Silveira, tendo em vista que o servidor não detinha a condição legal de ex-combatente, conforme se depreendia das certidões juntas ao processo, bem como porque, mesmo com apelo ao período de inatividade (art. 80, nº VI, da Lei 1 711 de 28 de outubro de 1952), o servidor não fez, em atividade, os 35 anos de serviço necessários à aposentação a pedido (Proc. 003 023/75).

O Tribunal julgou ilegal a concessão a Josué Felipe dos Santos (Proc. 016 775/72), porque, em se tratando de servidor autárquico, não cabe o ônus da aposentadoria ao Tesouro Nacional (v. decisão de 16 de maio de 1976, Proc. nº 019 042/72, Anexo IV, Diário Oficial de 7 de junho de 1976).

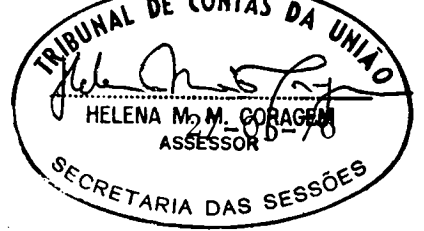
O Tribunal, quanto ao processo de João Pinheiro dos Prazeres julgou legais a concessão inicial e a alteração decorrente da Lei nº 4 345, de 26 de junho de 1964); e ilegal a modificação, com referência ao disposto no art. 31 da Lei nº 4 345, citada, porque a vigência deveria ser a partir de 1º de janeiro de 1965 e não a partir de 1º de junho de 1964; e, também, ilegal a referente à Lei nº 5 375, de 7 de dezembro de 1967, cuja disposição não se aplica aos que já estavam aposentados na data da sua edição (Proc. 027 457/71).

- Relator, Ministro Guido Mondin

O Tribunal, ao acolher as conclusões do Relator (v. texto em Anexo VIII a esta Ata), julgou ilegal a concessão de aposentadoria a João Fonseca de Moraes (Proc. 040 884/71). Segue em Anexo IX a esta Ata o parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, a que se referiu o Sr. Ministro Guido Mondin, em seu voto.

O Tribunal, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro Guido Mondin (v. texto em Anexo X a esta Ata), julgou ilegal a concessão de aposentadoria a Alzira de Moraes Andrade (Proc. nº 002 404/76).

O Tribunal julgou ilegais as concessões a Armando Pontes Maia e Silva (Proc. 045 174/71), Severino da Silva Wanderley (Proc. 019 889/72) e Anísio Campelo de Albuquerque (Proc. nº 019 040/72), porque, em se tratando de servidores autárquicos, não cabe o ônus das aposentadorias ao Tesouro Nacional (v. deci



são de 6 de maio de 1976, Proc. 019 042/72, Anexo IV, Ata 29/76 in Diário Oficial de 7 de junho de 1976).

- Relator, Ministro Ewald Pinheiro

O Tribunal julgou ilegal a concessão de aposentadoria a Djalma Vital Gomes (Proc. 025 136/74), ante o resolvido em 6 de maio de 1976 (Proc. 019 042/72, Anexo IV, in Diário Oficial de 7 de junho de 1976).

O Tribunal converteu em diligência o julgamento da concessão de aposentadoria Agrícola da Câmara Lobo Bethlém (Proc. nº 024 771/73), para os fins propostos pelo representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco (v. texto em Anexo XI a esta Ata).

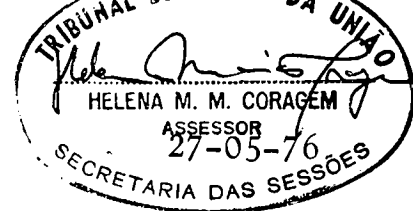
- Relator, Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal julgou legal a concessão de aposentadoria a Sandoval Cordeiro; e ilegal a alteração com referência à Lei nº 5 375, de 12 de dezembro de 1967, cujo disposto não alcança os que já se encontravam na inatividade (Proc. nº 026 807/73).

O Tribunal, ante o resolvido em 9 de março de 1976 (Proc 010 365/75, Ata nº 13/76, Anexo VI, in Diário Oficial de 25 de março de 1976), julgou ilegal a concessão de aposentadoria a Wilson Moncorvo de Araújo (Proc. 003 831/73).

O Tribunal julgou legal a concessão a Domingos Mourão Filho, e ainda, a alteração decorrente da Lei nº 4 345, de 26 de junho de 1964, bem como dispensou a providência requerida pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso — no sentido da correção da vigência da aposentadoria para o dia em que o servidor atingiu a idade-limite — tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 187 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952 (Proc. 008 029/75).

O Tribunal julgou legais as concessões a Octávio Cesar (Proc. 025 048/73), Vitor Modesto dos Santos (Proc. 005 130/73), Elpídio Corrêa (Proc. 028 769/73), Emidio José Moreira (Proc. 048 584/72) e Florentino Moraes Rêgo (Proc. 005 205/73), tendo dispensado a providência requerida pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso — no sentido da correção da vigência das aposentadorias para o dia em que os servidores atingiram a idade-limite — ante o disposto no parágrafo úni



co do artigo 187 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952.

O Tribunal, tendo em vista que o inativo estava amparado pela Lei nº 1 050, de 3 de janeiro de 1950, reconsiderou a decisão proferida em 2 de julho de 1970 (Ata nº 41/70, in Diário Oficial de 30 de julho de 1970) e julgou legal a alteração da aposentadoria de Murilo Cordeiro Autran, em decorrência do disposto nas Leis nº 3 780, de 12 de julho de 1960, e 4 345, de 26 de junho de 1964, sem prejuízo da recomendação sugerida pela 2ª Inspeção Geral de Controle Externo (Proc. 041 216/61).

O Tribunal julgou legais as alterações (da Leis 3 780, de 12 de julho de 1960, e 4 345, de 26 de junho de 1964), da aposentadoria de Manoel Cardoso; e ilegal a modificação com referência à Lei nº 5 375, de 7 de dezembro de 1967, por não ser extensiva aos servidores que se encontravam aposentados na data de sua vigência (Proc. 014 956/58).

O Tribunal julgou legal a concessão de aposentadoria a Berenice Cabral de Araújo, sem prejuízo da recomendação sugerida pela 2ª Inspeção Geral de Controle Externo (Proc. 007 087/73).

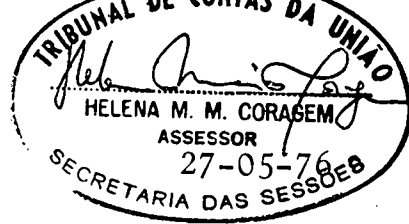
O Tribunal julgou legal a concessão a Raimundo Dias da Costa, bem como a alteração decorrente do disposto na Lei nº 3 780, de 12 de julho de 1960, tendo dispensado a providência requerida pelo representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco—no sentido da correção da vigência da aposentadoria para o dia em que o servidor atingiu a idade-limite—em virtude do disposto no art. 187 parágrafo único da Lei 1 711, de 28 de outubro de 1952 (Proc. 024 956/70).

O Tribunal julgou legal a concessão de aposentadoria a Maria de Lourdes Pereira; e ilegal a alteração decorrente do disposto na Lei nº 4 345, de 26 de junho de 1964, por não ser computável para efeito de gratificação adicional o tempo em dobro de licença especial não gozada (Proc. 028 424/73).

#### Pensão

- Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti

O Tribunal converteu em diligência o julgamento do processo de pensão militar a Evaldo Serrano Pereira Rodrigues, para que a concessão fosse deferida a partir da data da sentença



que reconheceu a paternidade do militar (Proc. 011 709/76).

O Tribunal julgou ilegal a concessão de pensão militar a Astrogilda Maria dos Santos (Proc. 040 005/73), ante o resolvido em 20 de setembro de 1973 (Proc. 000 956/69, Ata nº 70/73, Anexo IV, in Diário Oficial de 19 de dezembro de 1973).

- Relator, Ministro Ewald Pinheiro

O Tribunal, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro Ewald Pinheiro (v. texto em Anexo XII a esta Ata), julgou legal a concessão de pensão militar a Adelaide Braga (Proc. nº 028 136/74).

- Relator, Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal julgou legal a concessão de pensão especial a Altaíres Conceição da Silva (Proc. 012 675/76).

#### Reforma

- Relator, Ministro Jurandyr Coelho

O Tribunal julgou legal a concessão de reforma a José Tomaz da Silva, tendo acolhido as conclusões do parecer do representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, cujo texto vai adiante transcrito (Proc. 018 652/74).

#### Parecer

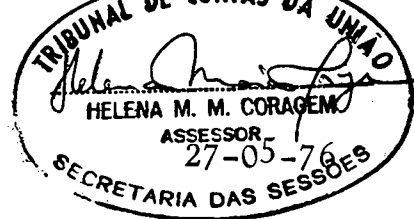
"Data venia do entendimento firmado no parecer da 2ª IGCE, a presente concessão está, a nosso ver, em condições de ser julgada legal nos termos em que foi deferida (fls.39), eis que, para a Repartição, assim como para nós, o direito do interessado à promoção prevista na Lei nº 3.067/56 somente se cristalizou a partir do laudo de fls. 28, arrematado pelo documento de fls. 31 (13-9-1965), no qual inexistente qualquer alusão retroativa quanto aos efeitos da impossibilidade de o servidor prover os meios de subsistência."

#### Presidência do Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti

##### Processos incluídos em Pauta

(Resolução nº 55/68, art. 26 §§ 1º a 3º)

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, Ministro mais antigo presente, por solicitação do Sr. Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva, a fim de que pu-



desse relatar os processos que se lhe achavam distribuídos e incluídos em pauta.

#### Relatório trimestral

(Inspeções ordinárias-FPM)

- Relator, Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva

O Tribunal, ao examinar o relatório apresentado pela Inspeção Regional de Controle Externo no Estado de Goiás, sobre inspeções ordinárias realizadas em Municípios daquele Estado, no primeiro trimestre do corrente exercício (Procs. 012 152/76 a 012 183/76), resolveu adotar as conclusões do Relator, Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva (v. texto em Anexo XIII a esta Ata).

#### Termo de Ajuste

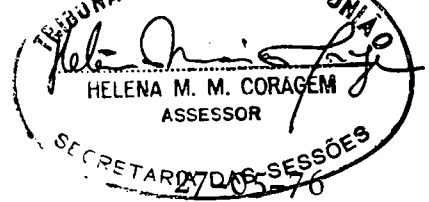
- Relator, Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva

O Tribunal, ante os esclarecimentos apresentados pelo Ministério da Fazenda, em decorrência da decisão proferida em 12 de dezembro de 1974 (Ata nº 95/75, in Diário Oficial de 08 de janeiro de 1975), determinou o arquivamento do processo originado de representação da Inspeção Regional de Controle Externo do então Estado da Guanabara (Proc. 040 118/74), sobre o termo de ajuste e aditivos celebrados entre aquele Ministério e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO (in Diário Oficial de 17 de setembro de 1974. Vai adiante transcrito o inteiro teor do voto emitido pelo Relator, Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva, cujas conclusões foram acolhidas em Plenário.

#### Voto

"O E. Tribunal, em Sessão de 12 de dezembro de 1974, ao apreciar a representação da IRCE do então Estado da Guanabara, a respeito do termo de ajuste e aditivos celebrados entre o SERPRO e o Ministério da Fazenda, publicados no D.O. do dia 17-09-74, determinou que fossem solicitados esclarecimentos ao Sr. Secretário-Geral do Ministério da Fazenda a respeito de falhas quanto à observância do prazo de vigência e quanto à compensação do adiantamento de 50% do valor ajustado.

Pelo Aviso nº 52, de 16-01-75, o Ex.<sup>mo</sup> Senhor Minis-



tro da Fazenda, Interino, esclareceu que a prática adotada, quanto à compensação do adiantamento de 50% do valor ajustado, visa tão-só permitir que o SERPRO possa fazer face aos encargos que se apresentarem até a elaboração final dos trabalhos, de vez que a dedução integral do adiantamento levaria a entidade à situação de fornecer capital de giro para ressarcimento a longo prazo, sempre que executasse trabalhos para a União.

Tendo em vista as providências adotadas pelo Ministério da Fazenda e os esclarecimentos prestados, voto pelo arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres."

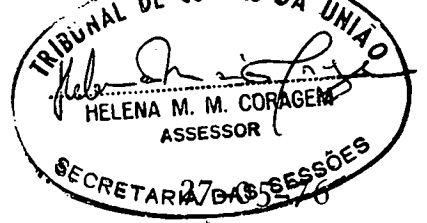
Tomadas e prestações de contas

(diversas)

- Relator, Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva

O Tribunal, ao acolher as conclusões do Relator, Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva (v. texto em Anexo XIV a esta Ata), julgou regulares as contas da Delegacia Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul e da Delegacia do Trabalho Marítimo em Rio Grande, RS, exercícios de 1973 (Proc. 033 914/75) e 1974 (Proc. 021 295/75), tendo, nas do último exercício citado, sido englobadas as referentes aos recursos do Serviço da Conta Emprego e Salário e do Fundo de Assistência aos Desempregados. Em Anexo XV, o parecer emitido, quanto às contas do exercício de 1974, pelo Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz.

O Tribunal julgou regulares as contas da Superintendência Regional da Receita Federal, 3ª Região, CE, exercício de 1974 (Proc. 031 965/75), tendo determinado que se expedisse quitação, na forma regimental, aos responsáveis Audízio Mosca de Carvalho, José Magno Campos Pinto, Flávio de Oliveira Theophilo, Luiz de Souza Sampaio, Lygia de França Albernaz, Maria Neusa Lima Verde e Maria Zelma Aguiar Câmara. Segue em Anexo XVI o teor do relatório e voto emitidos pelo Sr. Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva, cujas conclusões foram acolhidas em Plenário. Vai adiante transcrito o parecer emitido pelo Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, sobre a matéria em foco (Proc. 031 965/75), já havendo sido publicado, no Diário Oficial de 17 de março de 1976, seu



pronunciamento, quanto ao Proc. nº 031 230/75 (Ata nº 10/76, Sessão de 24 de fevereiro de 1976, Anexo VI).

Parecer

"Trata-se de Tomada de Contas da Superintendência Regional da Receita Federal - 3ª Região, referente ao exercício de 1974.

2. Esta Procuradoria-Geral já teve oportunidade de se manifestar no processo de Tomada de Contas TC-31 230/75, relativo à Delegacia da Receita Federal no mesmo Estado e ao mesmo exercício.

3. Também idêntico é o parecer conclusivo da Senhora Assessora, endossado pela Senhora Inspectora-Regional, exclusão feita do item c do inciso I (errônea classificação quanto às despesas com aquisição de grampeadores) que não aparece no presente.

4. São as mesmas, outrossim, as irregularidades entrevistadas pela IRCE.

Em tais condições pedimos vênias para juntar, por cópia que reassinamos, o Parecer anexo emitido no referido Processo TC nº 31 230/75."

Aposentadorias e Pensão

- Relator, Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva

O Tribunal, ao examinar os processos de aposentadoria de Eberhard Stehling (Proc. 008 887/75), Antonio Batista de Oliveira (Proc. 032 092/75), Herede de Castro (Proc. 020 218/72) e Arthur Marcello Costa (Proc. 049 093/72), bem como o de pensão de Ivonne Linhares (Proc. 012 801/76), resolveu adotar as conclusões do Relator, Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva (v. texto em Anexo XVII a esta Ata). Vai adiante transcrito o parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, no processo nº 012 801/76, a que se referiu o Relator, Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva, em seu voto.

Parecer

"Trata-se da alteração de pensão civil, com fulcro na Lei nº 5 057/66, em decorrência dos novos padrões fixados

27-05-76

pelo Dec.-lei nº 1 024/69, para o cargo que detinha o de cu-  
jus.

Em exame, também, a reversão em favor da filha funcio-  
nária, que a IRCE-RJ propõe seja julgada legal, com a obser-  
vação de estar aquela concessão em conformidade com a juris-  
prudência predominante de não se aplicar ao caso a restri-  
ção prevista no art. 5º, parágrafo único da Lei nº 3 373/58.

Verifica-se, porém, que o ato concessivo faz a seguin-  
te declaração:

'A partir de 01-11-69, vigência do Decreto-lei nº 956/  
/69, que revogou a Lei nº 5 057/66 o valor da pensão só se-  
rá alterado pelos aumentos gerais'.

Tal ressalva, entretanto, não se aplica ao caso, a teor  
das v. decisões de 26-09-72, no TC-33 210/68, e de 22-11-73,  
no TC-61 257/60 (in D.O. de 13-02-76, pág. 1 676).

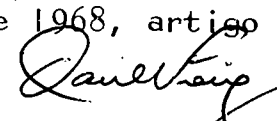
Assim manifestamo-nos no sentido de serem julgadas le-  
gais as concessões constantes dos atos de fls. 269/270, re-  
comendando-se o cancelamento daquela indigitada ressalva  
(fls. 269, item 8)."

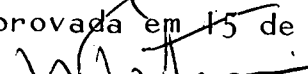
#### Sessão reservada

O Sr. Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva, Vice-Pre-  
sidente, no exercício da Presidência, após relatar os processos  
que se lhe achavam distribuídos e incluídos em pauta, reassu-  
miu a direção dos trabalhos e declarou que a Sessão Ordinária,  
ora em realização, assumiria caráter sigiloso, na forma regimen-  
tal (Resolução nº 55, de 8 de março de 1968, artigos 22, 23 nºs  
I e IV, e 26 nº IV alínea c).

#### Encerramento

Após o término da parte reservada, foram encerrados,  
às dezoito horas e trinta minutos, os trabalhos da Sessão Ordi-  
nária, de caráter público.

Para constar, lavrou-se esta Ata, que, depois de apro-  
vada pelo Tribunal, consoante as disposições regimentais (Reso-  
lução nº 55, de 8 de março de 1968, artigo 27 § 2º), será assi-  
nada pela Presidência. E eu,  (Raul Freire), Secre-  
tário das Sessões, a subscrevi. Aprovada em 15 de junho de 1976.

  
Wagner Estelita Campos  
Presidente



27-05-76

Anexo I à Ata nº 36/76

Relações de processos submetidas a Plenário (Resolução nº 75, de 30 de janeiro de 1969; e Resolução nº 85, de 25 de novembro de 1969) e homologadas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 27 de maio de 1976, ao acolher os votos proferidos pelos respectivos Relatores, sobre as matérias indicadas:

Relação nº 46/76

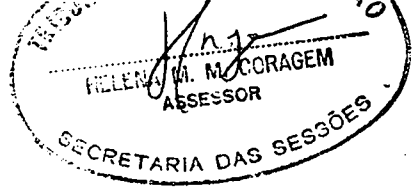
Relação dos processos submetidos a Plenário, consoante o disposto nas Resoluções nºs 75/69 e 85/69.

RELATOR: MINISTRO LUIZ OCTAVIO GALLOTTI

Aposentadoria

- 01 - 6.164/73 - André Avelino Silva
- 02 - 8.331/73 - Avelino Alves da Rosa
- 03 - 8.123/73 - Waldemar José de Abreu
- 04 - 7.983/73 - Luiz Barbosa da Silva
- 05 - 5.726/73 - Djalma Leite Ferreira
- 06 - 5.722/73 - Joaquim Marques da Silva
- 07 - 2.153/73 - Albino Gonçalves Moreira
- 08 - 33.465/72 - Higino Macedo
- 09 - 1.947/73 - Roldão Augusto Botelho
- 10 - 46.890/72 - Salvador Ferreira dos Santos
- 11 - 46.898/72 - Octavio Caetano da Fonseca
- 12 - 34.612/72 - Antonio Galdino
- 13 - 34.618/72 - Antonio Marques
- 14 - 46.891/72 - Salomão Amiel
- 15 - 6.163/73 - Alfredo Batista da Costa
- 16 - 6.162/73 - Arthur Ferreira
- 17 - 5.742/73 - Joaquim Manoel de Assunção
- 18 - 5.724/73 - José Pedro de Argôlo
- 19 - 5.723/73 - Manoel Rodrigues da Silva
- 20 - 26.035/71 - Joacyr Perdigão Pereira
- 21 - 25.383/71 - Sebastião Ferreira Dantas
- 22 - 23.632/71 - Vitório Lopes Figueira
- 23 - 22.426/71 - Salviano José da Silva
- 24 - 22.412/71 - João de Deus
- 25 - 10.584/71 - Leon Strauch
- 26 - 25.689/70 - Maria Salomé Coelho
- 27 - 39.798/70 - Sabino Bispo Paraíso
- 28 - 38.434/70 - Domingos Tunhe

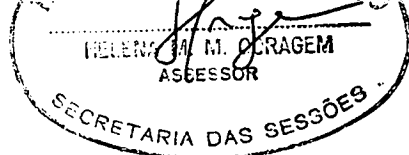
*lees alerte*



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 29 - 28.167/71 - Agenor Luiz Teixeira
- 30 - 28.565/71 - Wenceslau Kisikowski
- 31 - 18.396/70 - Theodoro Farinhas
- 32 - 17.866/70 - Sebastião Minicucci
- 33 - 14.142/72 - Lúcia Vieira Rei
- 34 - 24.445/72 - João Gonçalves de Lima
- 35 - 24.438/72 - Cândida Aires da Silva
- 36 - 31.998/71 - Maria Thereza Passos M. Amieva
- 37 - 55.124/63 - Francisco de Paula Barreto Sobrinho
- 38 - 35.755/61 - Henrique Schiller de Oliveira
- 39 - 12.406/60 - Angelo Teixeira de Freitas
- 40 - 24.145/73 - Martiniano Cipriano de Acácio
- 41 - 24.139/73 - Theodoro Luiz da França
- 42 - 24.119/73 - Ester Magalhães dos Santos
- 43 - 22.528/73 - Ítala Altamira Pinheiro
- 44 - 20.184/73 - Ubijurá Peralles
- 45 - 20.182/73 - Cid Baltar Guimarães
- 46 - 19.555/73 - José Ferreira da Silva
- 47 - 4.867/73 - Aduino Tintn
- 48 - 4.863/73 - João Ricardo
- 49 - 4.602/73 - Mozart Mendes
- 50 - 3.779/73 - Walter Athaide de Lacerda
- 51 - 3.774/73 - Ema Amaro da Silveira Guimarães
- 52 - 2.326/73 - Vespasiano Braúna de Santana
- 53 - 2.325/73 - Vivaldo Lins dos Santos
- 54 - 2.306/73 - Aniceto Martins Evangelista
- 55 - 46.517/72 - Othillia Pereira Gomes
- 56 - 15.028/76 - Euclides Vieira da Costa
- 57 - 3.938/74 - José de Menezes Rocha
- 58 - 27.193/73 - Antonio Alves de Oliveira Sobrinho
- 59 - 44.877/72 - Manoel Francisco I
- 60 - 15.038/76 - Walter Segadas Viana
- 61 - 7.448/75 - Amélia Capilé de Souza
- 62 - 37.788/74 - José Amorim
- 63 - 8.784/73 - Pedro Dionísio de Carvalho
- 64 - 8.782/73 - José Nivaldo dos Santos

*leonor alvares*



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 65 - 8.781/73 - Carlos Alberto Pissolatti
- 66 - 8.345/73 - José Ribamar Salles Filho
- 67 - 8.344/73 - Walter Augusto de Figueiredo
- 68 - 32.019/73 - Oscar Martinho Ribeiro
- 69 - 24.073/73 - Fernando de Oliveira
- 70 - 8.958/73 - Idalba Leite de Oliveira
- 71 - 8.343/73 - Itabahyba José da Silveira
- 72 - 6.179/73 - Francisco Lopes dos Santos

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres.

- 73 - 4.799/73 - José Lorenzon
- 74 - 3.777/73 - José de Oliveira Peixoto
- 75 - 3.776/73 - José Ribamar Gomes dos Santos
- 76 - 8.378/73 - Lupércia Freitas de Souza
- 77 - 8.376/73 - Pedro Miguel
- 78 - 8.377/73 - Alcides Júlio
- 79 - 8.375/73 - Oswaldo Rodrigues
- 80 - 30.953/73 - Osvaldo Gomes de Santana
- 81 - 28.411/73 - Nelly Anesi de Magalhães
- 82 - 8.959/73 - Francisco de Assis Barros
- 83 - 8.957/73 - Maria Antonieta Ferraz
- 84 - 6.165/73 - Agnello Maurício Beléns
- 85 - 1.693/73 - José Nery Torres
- 86 - 5.733/73 - Francisco Bezerra de Melo
- 87 - 12.460/71 - Zilda Machado da Silva
- 88 - 31.536/71 - Wenceslau Gomes da Silva

VOTO: Pela legalidade das concessões, observando-se a recomendação proposta, de acordo com os pareceres.

T.C.U., em 27 de maio de 1976

*Luiz Octavio Gallotti*  
(Luiz Octavio Gallotti)

Relator

Processos submetidos a Plenário para votação (Resoluções nºs 75/69 e 85/69)

Relator — Min. BAPTISTA RAMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS

(Fundo Partidário)

- 01 - 22.007/75 - Diretório Municipal de 1ª Categoria do MDB em Mossoró - RN, exercício de 1974.
- 02 - 22.036/75 - Diretório Municipal de 1ª Categoria do MDB em Aracajú - CE, exercício de 1974.

Voto: Pelo arquivamento, na forma do decidido no TC 22.038/76, sessão de 27.4.76.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

( F.P.M. )

- 03 - 15.010/76 - Prefeitura Municipal de Itanagra - BA, exercício de 1973.

Voto: Pela regularidade das contas, na forma dos pareceres.

- 04 - 12.237/76 - Prefeitura Municipal de Lema - SP, exercício de 1974.

Voto: Pela regularidade das contas, homologando o ato da IRCE/SP, com as recomendações constantes dos pareceres.

- 05 - 12.236/76 - Prefeitura Municipal de Leme - SP, exercícios  
12.237/76 - de 1973, e 1974.

Voto: Pela regularidade das contas, homologando o ato da IRCE/SP, na forma dos pareceres.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

(Fundo de Participação dos Estados e Fundo Especial)

- 06 - 23.476/75 - Governo do Estado do Acre, exercício de 1974, relativo ao Fundo Especial.  
07 - 23.478/75 - Governo do Estado do Acre, exercício de 1974, relativo ao Fundo de Participação dos Estados

Voto: Pela regularidade das contas, na forma dos pareceres.

TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

Ministério das Comunicações

- 08 - 14.682/76 - MOYSÉS BENCHETRIT, Diretor Regional, Símbolo 6-C, IVONE RODRIGUES VALENTE, Tesoureira Auxiliar, WALDIRA BEZERRA DE OLIVEIRA, Operador Postal, responsáveis pela Diretoria Regional de Correios e Telégrafos em Porto Velho - RO - exercício de 1968.

Ministério de Educação Cultura

- 09 - 30.253/72 - RENATO MARION MARTINS DE AQUINO, Diretor da Escola Técnica Federal de Campos - RJ, exercício de 1971.
- 10 - 38.885/72 - EDMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES, Diretor da Escola Técnica Federal "Celso Suckow da Fonseca" - RJ, exercício de 1971.

Ministério do Exército

- 11 - 11.219/74 - MÁRIO JOHNSON ROCHA, Cel., JOSÉ JULIO PEREIRA DOS SANTOS, Maj., responsáveis pela Fábrica de Bonsucesso - RJ, exercício de 1973.
- 12 - 14.344/74 - FRANCISCO HOMEM DE CARVALHO, Cel., CID NOLI, Cel., do 1º Batalhão de Polícia do Exército - RJ, exercício de 1973.
- 13 - 21.258/74 - GUILHERME DE SOUZA STIEBLER, Cel. DEODATO CAMANHO DA COSTA, Ten. Cel., do 57º Batalhão de Infantaria Motorizada - RJ, exercício de 1973.

Ministério da Industria e Comercio

- 14 - 23.159/75 - MOACIR REIS, Presidente da Junta Administrativa - RJ, do Fundo de Metrologia - FUMET - INPM-RJ, exercício de 1974.

Ministério do Interior

- 15 - 24.065/67 - JOSÉ MANOEL LUTZ DA CUNHA MENEZES, Administrador do Território Federal de Rondônia - exercício de 1966.

Ministério da Saúde

- 16 - 12.650/76 - ALDO VILLAS BOAS e GARIBALDO BEZERRA DE FARIA, responsáveis pela Superintendencia de Campanhas Saúde Pública - RJ, exercício de 1971.
- 17 - 14.851/76 - JACIRA RODRIGUES LUZ, responsável pela Guarda do Material da Delegacia Federal de Saúde da 2ª Região - Belém - PA, exercício de 1973.
- 18 - 14.852/76 - JACIRA RODRIGUES LUZ, responsável pela Guarda do Material da Delegacia Federal de Saúde - PA, exercício de 1971.

Voto: Pela regularidade das contas, dando-se quitação aos responsáveis.

T.C., Sala das Sessões, em 27 de maio de 1976.



BAPTISTA RAMOS

Ministro-Relator

Processos submetidos a Plenário para votação (Resoluções N<sup>os</sup> 75/69 e 85/69)

Relator — Min. BAPTISTA RAMOS

APOSENTADORIA

- 01 - 2.228/73 - GUSTAVO BISPO TEIXEIRA
- 02 - 2.323/73 - OSWALDO LINO DA COSTA
- 03 - 2.964/73 - PEDRO POSSIDONIO DOS SANTOS
- 04 - 2.981/73 - JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
- 05 - 3.775/73 - ILDA BRANDT HANN
- 06 - 3.889/73 - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA FILHO
- 07 - 3.314/73 - ANTONIO LUIZ TRINDADE
- 08 - 4.306/73 - OLY MACHADO
- 09 - 4.307/73 - MANOEL AMORIM SOARES
- 10 - 4.354/73 - JOSÉ MARCONDES
- 11 - 4.800/73 - JOSÉ MOREIRA CARVALHO
- 12 - 5.145/73 - PEDRO MANOEL DA SILVA
- 13 - 5.668/73 - JOÃO BATISTA FERREIRA PINHEIRO
- 14 - 5.672/73 - UVILAR OMOBOMO SERAFINI
- 15 - 5.685/73 - JOAQUIM JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS
- 16 - 5.686/73 - JOSÉ ALBUQUERQUE MARANHÃO
- 17 - 5.740/73 - ANTONIO FORAGATO
- 18 - 5.741/73 - JOSÉ NUNES ALVES
- 19 - 8.960/73 - NAIR DE MAGALHÃES CASTRO
- 20 - 28.408/73 - YONNE STAMATO
- 21 - 28.409/73 - JOÃO FARID MADI
- 22 - 28.413/73 - LUCÍLIA RIBEIRO MALAGUTI DE SOUZA
- 23 - 31.425/73 - ROSALVO BARBOSA DO NASCIMENTO
- 24 - 32.022/73 - MAURY ESTEVES PINTO DE ALMEIDA
- 25 - 32.023/73 - ADEMAR GARCIA LIMA

- 26 - 32.025/73 - SANTINA FARIAS DA SILVA
- 27 - 8.356/75 - MARIA FREIRE CUNHA,
- 28 - 8.678/75 - JOSÉ DE SOUZA MATHEUS
- 29 - 9.386/75 - JOSÉ LUIZ GOMES
- 30 - 10.147/75 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
- 31 - 10.293/75 - LEONEL FRANCISCO DA SILVA
- 32 - 10.295/75 - OSWALDO NUNES FILHO
- 33 - 10.378/75 - CARLOS MOREIRA REIS
- 34 - 10.379/75 - CRÓNIDAS RIGAARD DE SANTANA
- 35 - 13.073/75 - LUIZ DE FRANÇA MULATO
- 36 - 9.613/76 - MARIA JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA
- 37 - 9.616/76 - DELILAH CINTRA NEPOMUCENO
- 38 - 9.617/76 - GERALDO BARROS LEITE
- 39 - 9.640/76 - AVANY MEIRELLES DA SILVA

Voto: Pela legalidade das concessões, na forma dos pareceres.



BAPTISTA RAMOS  
Ministro-Relator

RELAÇÃO Nº 25

Relação dos processos submetidos a Plenário, conforme o disposto nas Resoluções nºs 75/69 e 85/69.

Relator: Ministro GLAUCO LESSA DE A. E SILVA

APOSENTADORIA

01 - 004 334/73 - Napoleão Alves Ribeiro

02 - 004 338/73 - Eduardo de Brito

Voto: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres.

03 - 003 008/73 - Misael Bandeira Jordão

04 - 001 569/73 - Iron Zico Marra

05 - 002 884/73 - Antonio Cruz

06 - 002 965/73 - Rosinha Lent

07 - 003 768/73 - Jarbas Nery

08 - 004 861/75 - Manoel Garcia

09 - 005 122/73 - Raimundo Conceição Oliveira

10 - 006 671/73 - João Sabino da Cruz

11 - 007 679/73 - Sebastião Mariano da Silva

12 - 007 897/73 - Maria Eugênia Barreto Köhn

13 - 009 657/76 - Mauro Falleiros

14 - 047 563/72 - Alzira Adão Mansur

15 - 048 221/72 - João Gonçalves de Moraes

16 - 048 592/72 - Antonio Carlos Pestana

17 - 048 594/72 - Esther de Jesus

Voto: Pela legalidade das concessões, observando-se as recomendações propostas nos pareceres.

T.C., em 27 de maio de 1976.

  
Glaucio Lessa de A. e Silva  
Ministro-Relator

RELAÇÃO Nº 26

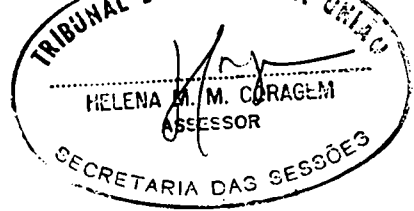
Relação dos processos submetidos a Plenário, conforme o disposto nas Resoluções nºs 75/69 e 85/69.

Relator: Ministro GLAUCO LESSA DE A. E SILVA

APOSENTADORIA

- 01 - 002.301/73 - Orlando Campagnac
- 02 - 004.304/73 - Hilda Nogueira
- 03 - 004.367/73 - Octávio Vieira Charão
- 04 - 004.368/73 - Renilde Neto Ferreira
- 05 - 005.085/73 - Abel de Almeida Araujo
- 06 - 005.210/73 - Abel da Silva Coelho
- 07 - 005.661/73 - Severo Silva
- 08 - 006.627/73 - Walter Gonçalves de Oliveira
- 09 - 008.194/75 - Arnaldo de Oliveira e Silva
- 10 - 008.526/75 - Yolanda Maria Cirne Fontaine
- 11 - 009.624/76 - Anésia Franco Fernandes
- 12 - 009.626/76 - Horacio Claudino Martins
- 13 - 013.812/72 - José Mariano da Silva
- 14 - 014.228/55 - Manoel Timoteo Machado
- 15 - 019.624/73 - Rosa Pereira de Athayde
- 16 - 024.164/73 - Moacyr Machado de Campos
- 17 - 025.334/71 - José Pedro Cândido
- 18 - 025.509/73 - Wilson Silva
- 19 - 026.510/73 - José Ricardo Coelho
- 20 - 027.131/73 - Manoel Pereira da Silva
- 21 - 027.132/73 - Severino Gomes da Silva
- 22 - 027.416/73 - José Raimundo Pinto Sales
- 23 - 027.418/73 - Francisco dos Santos
- 24 - 027.427/73 - Raimundo Clessio Freire

U

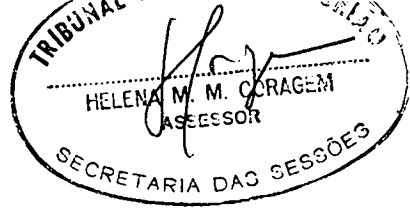


- 25 - 031.590/73 - Alvaro dos Santos Lopes
- 26 - 036.645/70 - João Sabino
- 27 - 042.316/70 - Maria de Almeida Guerra
- 28 - 047.151/72 - Moacyr Ribeiro dos Santos
- 29 - 047.152/72 - Augusto Rodrigues
- 30 - 047.871/72 - José Julio Pasti

Voto: Pela legalidade das concessões, observando-se as recomendações propostas nos pareceres.

T.C., em 27 de maio de 1976.

  
Glaucio Lessa de A. e Silva  
Ministro-Relator



RELAÇÃO Nº 27

Relação dos processos submetidos a Plenário, conforme o disposto nas Resoluções nºs 75/69 e 85/69.

Relator: Ministro GLAUCO LESSA DE A. E SILVA

PENSÃO-APOSENTADORIA

01 - 013 661/72 - Antonio Gomes Carneiro

Margarida Teixeira Carneiro

02 - 007 657/75 - Odir Pimentel de Paiva Lessa

Yara de Lemos Miranda Lessa

Voto: Pela legalidade das concessões, observando-se as recomendações propostas nos pareceres.

03 - 026 840/73 - Manoel Marques Ferreira

Maria Olympia de Freitas Marques

Voto: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres.

PENSÃO-REFORMA

04 - 001 524/75 - José Américo da Fonseca

Albertina Lopes da Fonseca

Voto: Pela legalidade das concessões, observando - se as recomendações propostas nos pareceres.

05 - 003 112/75 - Helvécio de Souza Dias

Aurieta Maria Dias Moura

Voto: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres.

REFORMA

06 - 001 615/75 - Sebastião Pinheiro da Silva

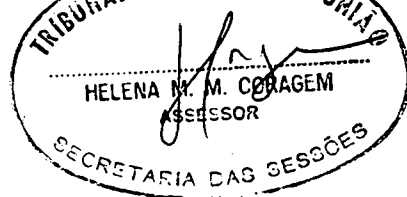
07 - 002 477/75 - Geraldo Campos

08 - 003 884/75 - Aroldo Silva

09 - 044 231/74 - Manoel Bispo da Hora

10 - 045 047/74 - Matheus da Silva Pereira

41



11 - 044 240/74 - Sidney dos Santos Paiva

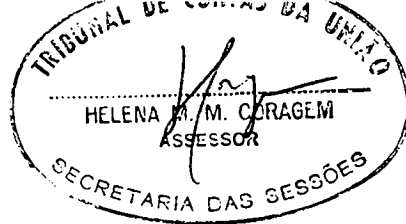
Voto: Pela legalidade das concessões, observando-se as recomendações propostas nos pareceres.

- 12 - 002 787/75 - Amancio José Pereira
- 13 - 003 885/75 - Alyrio Nepomuceno da Silva
- 14 - 003 898/75 - Vicente Alves Pereira
- 15 - 006 811/75 - Epaminondas Ribeiro Leite
- 16 - 035 811/72 - Antonio Vieira
- 17 - 042 348/74 - Walter Oliveira
- 18 - 042 561/74 - Luiz Ferreira do Amaral
- 19 - 044 241/74 - Wilson Brito Alves
- 20 - 044 305/74 - Jorge Marques de Lima
- 21 - 045 048/74 - Pedro Américo Nazário
- 22 - 045 051/74 - José Moysés Carneiro
- 23 - 045 052/74 - Leonidas Soares de Souza

Voto: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres.

T.C., em 27 de maio de 1976.

  
Glaucio Lessa de A. e Silva  
Ministro-Relator



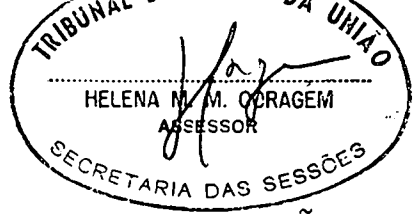
RELAÇÃO Nº 027/76

Processos submetidos ao Plenário, consoante o disposto nas Resoluções de nºs 75/69 e 85/69.

Relator: Ministro GUIDO MONDIN

APOSENTADORIA

- 01 - 48.346/60 - Manoel Ramos da Silva
- 02 - 10.960/70 - José Martinho Filho
- 03 - 23.046/70 - Norberto Amorim
- 04 - 25.218/70 - Alba Moreira Murray
- 05 - 27.163/70 - Elza Machado Gonçalves
- 06 - 32.630/70 - Waldemar Engellender
- 07 - 38.587/70 - Alcione Soares Prudente
- 08 - 33.952/71 - Jovino Trigueiro dos Santos
- 09 - 44.366/71 - Walter Pegado Cortez
- 10 - 17.348/72 - Antonio Leite Pinto
- 11 - 42.005/72 - Luiz Cláudio da Silva
- 12 - 42.022/72 - Arminda Maria da Conceição e Silva
- 13 - 42.030/72 - Othon Monteiro da Silva
- 14 - 43.873/72 - Manoel Gomes Neto
- 15 - 44.567/72 - Amandio Cândido Feliciano
- 16 - 1.773/73 - José Maximo da Cruz Filho
- 17 - 1.848/73 - Francisco de Assis Maia
- 18 - 2.227/73 - João Marcelino
- 19 - 2.307/73 - Abdias Mendes Moreira
- 20 - 2.309/73 - Pedro Alves de Lima
- 21 - 2.996/73 - Eloi Bispo dos Santos
- 22 - 3.830/73 - Waldemiro Joaquim Moreira
- 23 - 8.246/73 - José Justino Elme
- 24 - 8.341/73 - José Augusto da Costa
- 25 - 8.553/73 - Egídio Ferreira Coutinho
- 26 - 8.620/73 - Maria da Glória Cardoso de Araujo



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Cont. Relação nº 027/76

- 27 - 8.623/73 - João Evangelista de Menezes
- 28 - 8.746/73 - Antonio Nunes
- 29 - 8.783/73 - Pedro Bispo da Silva II
- 30 - 8.881/73 - Ivan de Oliveira Mello
- 31 - 8.882/73 - Hermes Coutinho
- 32 - 8.885/73 - Manoel Luiz Azevedo
- 33 - 8.956/73 - Juracy dos Santos Pereira
- 34 - 26.102/73 - Julio Albertino
- 35 - 26.760/73 - Gilberto Francisco Salcedo
- 36 - 26.762/73 - Cora Leite Pinho
- 37 - 26.763/73 - Luiz Ferreira Cavalcanti
- 38 - 28.441/73 - Francisco Lopes Filho
- 39 - 28.452/73 - Ambrozino Conceição
- 40 - 30.494/73 - Sylvio Leite Soares
- 41 - 30.495/73 - Sebastião Fernandes de Oliveira
- 42 - 30.527/73 - Nilza Heredia de Sá Ribeiro
- 43 - 30.955/73 - Amadeu Nonato da Rocha
- 44 - 32.020/73 - Alfredo Colares de Moura
- 45 - 32.021/73 - Nair Neide da Silva Bluhm
- 46 - 32.024/73 - Paulo Moffati
- 47 - 15.025/76 - Agenor Augusto Fernandes Leão
- 48 - 15.029/76 - Edith de Oliveira Passos

48 VOTO: Pela legalidade das concessões, na forma dos pareceres.

- 49 - 36.792/71 - Elias Paula Lemos
- 50 - 46.808/72 - Ivan Ribeiro Dantas
- 51 - 2.014/73 - Samuel José dos Santos
- 52 - 3.810/73 - Laurentino Leopoldino de Jesus
- 53 - 3.812/73 - Sinforosa Maria Costa
- 54 - 7.651/73 - Alberto de Salles Oliveira
- 55 - 8.371/73 - João Geminiano Leite
- 56 - 8.883/73 - Salvador Joaquim
- 57 - 8.955/73 - Yonêde Moreira Martins Ferreira
- 58 - 25.513/73 - Francisco de Souza Arnaud



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Cont. Relação nº 027/76

59 - 30.511/73 - Homero Carlos Spindola

<sup>A</sup> VOTO: Pela legalidade das concessões, observando-se as recomendações contidas nos pareceres.

60 - 19.749/70 - Paulo Francisco Bezerra

61 - 27.315/70 - Antonio Zacarias de Paula Xavier

62 - 31.425/70 - Sylvio Garrido Martins

63 - 38.320/70 - João Pereira de Santana

64 - 44.876/72 - Manoel Batista Souza

65 - 30.496/73 - Cirila Maria da Conceição Araújo

<sup>b</sup> VOTO: Pela legalidade das concessões, observando-se a recomendação proposta pelo Ministério Público.

PENSÃO

66 - 45.205/66 - Zahira Abreu Machado Lima

Regina Maria Machado Lima

67 - 23.097/70 - Pedra Salustiano Silveira

68 - 3.104/71 - Jandyra Leite Gomes

Carmenzita Souza Gomes

Wladimir de Souza Gomes

69 - 17.835/72 - Osmarina, Antonio, Pedro, João, Manoel, Izaura, Láudia Maria, Domingos, Maria de Lourdes, Maria Lilian, e Lucila Costa de Araújo

70 - 24.801/73 - Antonia Tirelli de Oliveira

Francisco Antonio de Oliveira

Arlete Aparecida de Oliveira

71 - 24.807/73 - Catharina Lupiano Tepedino

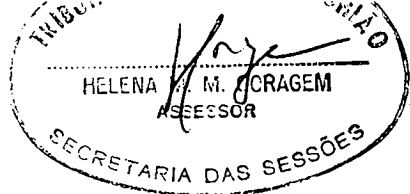
72 - 25.044/73 - Jonas Lucas Valença

73 - 25.502/73 - Alice Ferreira Breno

74 - 25.190/73 - Maria da Glória de Souza Espindola

75 - 26.431/73 - Luiza Maria Alves

76 - 26.536/73 - Maria Pereira da Conceição



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- 77 - 26.537/73 - Pedrita Francisca de Faria
- 78 - 26.540/73 - Maria das Chagas Dâmaso
- 79 - 1.094/74 - Alda de Souza Ribeiro
- 80 - 19.625/74 - Maria José Pimentel Lima
- 81 - 1.558/75 - Débora França de Godoy
- 82 - 1.559/75 - Ireny Teixeira
- 83 - 2.608/75 - Domingos Fortes do Nascimento
- 84 - 2.609/75 - Francisco Raymundo dos Passos
- 85 - 2.611/75 - Marina Germano dos Santos
- 86 - 2.613/75 - Augusta Gonçalves
- 87 - 2.615/75 - Perla Kupfer
- 88 - 2.616/75 - Laura Ferreira Pacheco
- 89 - 6.817/75 - Áurea da Silva Simas
- 90 - 6.818/75 - Marcelino Alipio dos Santos
- 91 - 6.819/75 - Francisco Sebastião da Cunha
- 92 - 6.823/75 - Tito Ferreira de Araujo
- 93 - 6.824/75 - Manoel Domingos de Araujo
- 94 - 6.827/75 - Josephina Rodrigues da Silva
- 95 - 7.126/75 - Maximiano Felipe
- 33 96 - 15.024/76 - Nadir Pereira dos Santos Silva
- 97 - 15.030/76 - Djanira José da Silva e  
Guaraciema José Antonio
- 98 - 15.032/76 - Celina de Araujo Maia Garcia de Souza

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres.

- 99 - 2.912/69 - Deni Pessoa da Silva Velloso
- 100 - 3.840/73 - Dalva Stella Neves da Franca
- 101 - 24.031/74 - Ana Leonor Fernandes
- 102 - 6.821/75 - Maria Fernandes dos Santos

4 VOTO: Pela legalidade das concessões, observando-se as recomendações contidas nos pareceres.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1976.

  
Guido Mondin  
Ministro Relator

Relação nº 37/76

Relação dos processos submetidos a Plenário, para votação, na forma dos arts. 17 e 26, in fine, da Resolução nº 55/68, com a redação dada pelas Resoluções nºs. 75 e 85/69.

Relator: Ministro Ewald S. Pinheiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS - FPM

ESTADO DA BAHIA

01 - 039.100/75 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DAS NEVES, exercício de 1973.

ESTADO DO PIAUÍ

02 - 037.677/75 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ, exercício de 1974.

ESTADO DE SÃO PAULO

03 - 015.647/76 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRAÍ, exercício de 1973.

Voto: Pela regularidade das contas, de acordo com os pareceres.

TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

FUNDO PARTIDÁRIO

01 - 022.043/75 - JARBAS VASCONCELOS, presidente do Diretório Municipal do MDB em Aliança-Pe, exercício de 1974.

02 - 022.072/75 - FRANCISCO ALVES DE FREITAS FILHO, presidente do Diretório Municipal do MDB em Imperatriz-Ma, exercício de 1974.

Voto: Pela regularidade das contas, com as recomendações sugeridas nos pareceres, dando-se quitação aos responsáveis.

03 - 009.734/76 - FRANCISCO BIANOU DE ANDRADE, presidente do Diretório Municipal do MDB em Fortaleza-Ce, exercício de 1975.

04 - 009.735/76 - JOÃO DE DEUS GIRÃO, presidente do Diretório Municipal do MDB em Morada Nova-Ce, exercício de 1975.

05 - 009.745/76 - ELIAS GOMES DA SILVA, presidente do Diretório Municipal do MDB em Cabo-Pe, exercício de 1975.

Voto: Pela regularidade das contas, dando-se quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres.

-segue-

Poder Executivo

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

- 06 - 005.695/76 - ALBELAR PINHEIRO TELES, da Seção do Fomento Agrícola no Piauí, responsável por suprimento no valor de Cr\$ 350,00, recebido em 1954.
- 07 - 006.414/76 - FELIX SCHAEFER, da Inspeção de Defesa Sanitária Vegetal e Executor do Acordo dos Serviços de Defesa Sanitária Vegetal, em Santa Catarina, responsável por suprimento no valor de Cr\$ 1.500,00, recebido em 1964.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

- 08 - 030.306/72 - JOSÉ ROBERTO DE MELLO BARRETO, diretor da Escola Técnica Federal do Ceará, exercício de 1971.
- 09 - 033.529/74 - NILTON MARQUES XAVIER DE BRITO, almoxarife do Programa Nacional de Teleducação, exercício - 1973.
- 10 - 042.409/74 - NEUZA RIBEIRO e MARIA DAS GRAÇAS DO VALLE DANTAS, responsáveis pela Guarda de Material da Rádio Educadora de Brasília, no exercício de 1973.
- 11 - 044.432/74 - JOSÉ HORÁCIO DA COSTA ABOUDIB, ANTÔNIO MANOEL TOJA COUTO e FELIPE LEONARDO BEZERRA CAVALCANTI, do Departamento de Apoio do MEC, exercício de 1972.
- 12 - 004.159/76 - LUCIA DE FÁTIMA GUIMARANS PIMENTEL e JORGE WILSON SALES MONTANHA, encarregados do almoxarifado da Coordenação Regional da CNAE em Pernambuco, nos períodos indicados de 1974.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

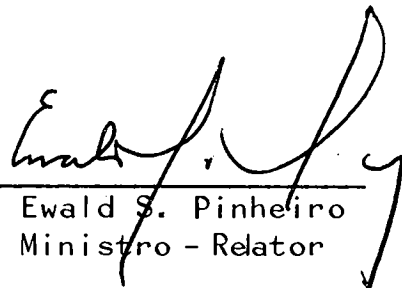
- 13 - 015.439/74 - JOSÉ LINS ALBUQUERQUE, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, exercício - 1973

MINISTÉRIO DO TRABALHO

- 14 - 027.891/72 - REYNALDO BEZERRA DE MIRANDA LEÃO, do Conselho Regional de Técnicos de Administração - 3ª Região, exercício de 1971.

Voto: Pela regularidade das contas, dando-se quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres.

T.C., em 27 de maio de 1976

  
Ewald S. Pinheiro  
Ministro - Relator

Relação dos processos submetidos a Plenário, para votação (Resolução nº 55/68, arts. 17 e 26, in fine, com a redação dada pelas Resoluções nº 75 e 85/69).

Relator: Ministro JURANDYR COELHO

APOSENTADORIA

- 01 - 11.179/72 - Carmen Cancellia Collares
- 02 - 16.306/72 - Raimundo Laureano Pereira
- 03 - 32.689/72 - Rosa Pacheco Vieira
- 04 - 44.253/72 - Jerson Rosa Gomes
- 05 - 2.961/73 - Pedro Cardoso dos Santos
- 06 - 2.997/73 - Eloy de Oliveira Bispo
- 07 - 3.017/73 - Clemente Pereira da Silva
- 08 - 3.018/73 - José Avelino dos Santos III
- 09 - 3.019/73 - Frutuozo Bispo
- 10 - 3.020/73 - Paulo Alves da Rocha
- 11 - 3.446/73 - Yvone Campos Netto
- 12 - 3.448/73 - Nicodemos Moura Barreto
- 13 - 4.325/73 - Maria Eulinda Pinheiro de Queiroz Rocha
- 14 - 4.327/73 - Tranquilino Rodrigues Alves II
- 15 - 4.328/73 - João Luiz Sant'Ana
- 16 - 4.820/73 - Anita da Silva Neves
- 17 - 4.825/73 - Amadeu Caselgrandi
- 18 - 4.837/73 - Zilda Rabelo Mesquita
- 19 - 4.839/73 - Jonas Costa
- 20 - 4.848/73 - Antonio Cosme de Mello Carvalho
- 21 - 4.851/73 - Maria Serafim Ribeiro
- 22 - 5.128/73 - Olimpio Martins de Souza Dantas
- 23 - 5.131/73 - Pedro França de Jesus
- 24 - 5.133/73 - Olegário Santos de Oliveira
- 25 - 5.134/73 - Olegário Gomes de Aragão
- 27 - 6.180/73 - Maria de Lourdes Bueno
- 28 - 6.400/73 - Nelson de Vasconcellos Pessôa
- 29 - 6.886/73 - José Waldemar Schwarzbách
- 30 - 7.510/73 - José Jorge de Oliveira
- segue -

- 31 - 7.511/73 - Clemente Pereira de Sena
- 32 - 7.512/73 - João Lopes Barbalho
- 33 - 7.522/73 - Antônio Teles de Menezes
- 34 - 7.658/73 - Aloísio de Sá
- 35 - 7.661/73 - José Vicente Dorna
- 36 - 7.666/73 - José Olímpio da Silva
- 37 - 19.608/73 - Adhemar Leodegário da Cruz
- 38 - 19.609/73 - Vicente Lourenço Lopes
- 39 - 19.644/73 - Manoela Pinto de Carvalho
- 40 - 24.192/73 - Nelson Augusto Guerra
- 41 - 28.790/73 - Irineu Francisco dos Santos

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres

- 42 - 1.913/70 - José Fontoura
- 43 - 36.692/71 - Hippolyto Jesus do Amaral Ribeiro
- 44 - 44.275/72 - Nelson Marins de Oliveira
- 45 - 46.387/72 - Manoel Pereira Gonçalves Colletes
- 46 - 46.896/72 - Elodia Côrtes Lieuthier
- 47 - 7.659/73 - Nelson de Oliveira
- 48 - 19.606/73 - José Mendes Coutinho
- 49 - 4.869/75 - Narciso Brasil
- 50 - 7.399/75 - Aldemar Gonçalves Torres
- 51 - 8.183/75 - Durval Moreira
- 52 - 8.196/75 - Joaquim da Silva Amaral Junior
- 53 - 8.217/75 - Amaro Leopoldo dos Santos
- 54 - 8.376/75 - Nelson Mendes de Oliveira

VOTO: Pela legalidade das concessões, nos termos dos pareceres

PENSÃO

- 55 - 7.869/74 - Lucila Carvalho de Azevedo
- 56 - 6.246/75 - Natalia Pacheco Monteiro
- 57 - 6.833/75 - Geraldo Pereira de Souza
- 58 - 6.869/75 - Luiza Fragoso Campos

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres

- 59 - 5.869/75 - Joaquina Saraiva Junqueira

VOTO: Pela legalidade da concessão, nos termos dos pareceres

- segue -

PENSÃO-REFORMA

- 60 - 6.253/75 - Benedicta Pinto Ribeiro  
Eduardo Bento Rodrigues
- 61 - 6.256/75 - Helena Calheiros Manfredini;  
Jurandyr Manfredini

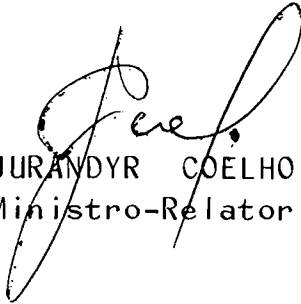
VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres

REFORMA

- 62 - 6.222/75 - Joselio Paulo Corrêa de Freitas
- 63 - 6.223/75 - Laurindo Bernardo da Silva
- 64 - 6.225/75 - Walter Midon

VOTO: Pela legalidade das concessões, nos termos dos pareceres

T.C., 27 de maio de 1976

  
JURANDYR COELHO  
Ministro-Relator

Relação dos processos submetidos a Plenário, para votação (Resolução nº 55/68, arts. 17 e 26, in fine, com a redação dada pelas Resoluções nºs. 75 e 85/69).

Relator: Ministro JURANDYR COELHO

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

- 01 - 29.189/75 - Prefeitura Municipal de IGARAPÉ-AÇU, PA, exercício de 1974.
- 12.284/74
- 02 - 34.190/75 - Prefeitura Municipal de NAZARÉ, BA, exercício de 1974.
- 03 - 37.703/75 - Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO RIO VERDE, MG, exercício de 1974.
- 04 - 38.225/75 - Prefeitura Municipal de SUMÉ, PB, exercício de 1974.

VOTO: Pela regularidade das contas, de acordo com os pareceres.

PRESTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS

- 05 - 22.048/75 - João Francisco de Sousa, Presidente, Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro, em Timbaúba-PE, responsável pelos recursos recebidos do Fundo Partidário, exercício de 1974.
- 06 - 22.050/75 - João Luiz de Araújo, Presidente, Diretório Municipal do M.D.B., em Nazaré da Mata-PE, responsável pelos recursos recebidos do Fundo Partidário, exercício de 1974.

Ministério do Exército

- 07 - 15.961/74 - Ten. Cel. Eloy P. Meiniche e Cel. Eduardo de Ulhoa Cavalcanti, 3ª Circunscrição do Serviço Militar, Pref. 01034, nos períodos indicados do exercício de 1973.
- 08 - 15.962/74 - Cel. José Mussi Sobrinho, Escola de Veterinária do Exército, Pref. 01070, exercício de 1973.
- 09 - 15.963/74 - Generais de Brigada José Guimarães Pinheiro, Leandro Monte Alegre e Cel. Alberto Chahon, Arsenal de Guerra do Rio, Pref. 01003, nos períodos indicados do exercício de 1973.
- 10 - 15.964/74 - Cel. Orlando Dias da Costa, Diretoria de Especialização e Extensão, Pref. 01054, exercício de 1973.
- 11 - 17.262/74 - Cel. Mário José Branco, Maj. Alcides Carlos Guedes Etchegoyen e Ten. Cel. Omar Oliveira da Silva, 2º Grupo de Artilharia de Costa, Pref. 01088, nos períodos indicados do exercício de 1973.

VOTO: Pela regularidade das contas, dando-se quitação aos responsáveis.

APOSENTADORIA

12 - 07.657/73 - Francisco Alvaro Ferreira Costa.

13 - 12.678/76 - Luiz da Silva Calixto Junior.

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres.

PENSÃO

14 - 12.544/76 - Anna Cortes de Araujo.

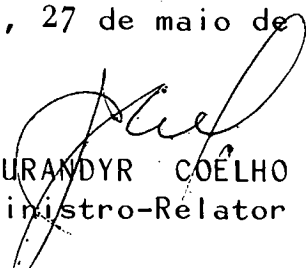
15 - 12.685/76 - Hilda Nunes de Souza, Lavínia Nunes de Souza e Guiomar Nunes de Souza.

VOTO: Pela legalidade das concessões, nos termos dos pareceres.

16 - 38.028/75 - Sheba Spolidoro dos Santos.

VOTO: Pela legalidade da concessão, de acordo com o parecer do Ministério Público.

T.C., 27 de maio de 1976

  
JURANDYR COELHO  
Ministro-Relator

Processos submetidos a Plenário, consoante o disposto nas Resoluções de nºs 75, de 30-01-69 e 85, de 21-11-69.

Relator: Ministro BENTO JOSÉ BUGARIN

TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

Ministério da Fazenda

- 01 - 15.083/72 - ALUÍZIO LINS DE VASCONCELOS CHAVES e FRANCISCO AGUIAR NOGUEIRA, Ordenadores de Despesa - Caixa Econômica Federal do Pará. Períodos indicados do exercício de 1968.

Ministério da Justiça

- 02 - 43.125/74 - PAULO FERREIRA, responsável pela Divisão do Material do Departamento de Administração. Exercício de 1973.
- 03 - 16.022/75 - JOSÉ ASSIS PRADO e JOSÉ LUCIANO MUNIZ, responsáveis pela Seção do Material da Academia Nacional de Polícia do D.P.F. Períodos indicados do exercício de 1974.
- 04 - 16.485/75 - CECY REGINO HOLANDA, Ordenador de Despesa - Departamento de Administração do Ministério da Justiça. Exercício de 1973.

Ministério da Marinha

- 05 - 34.144/75 - DAVINO PONTUAL PINTO LEMOS, Ordenador de Despesa e CLARA CASINI, Agente Pagador - Hospital do Comando Naval de Brasília. Exercício de 1974.

VOTO: Pela regularidade das contas e quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICAConselho de Segurança Nacional

- 06 - 11.824/76 - IRINEU ALTINO VOGEL, Prefeito Municipal de Modelo (SC), responsável pela aplicação do auxílio de Cr\$139.761,88, recebido no exercício de 1975 da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras.
- 07 - 11.825/76 - JOÃO PUHL, Prefeito Municipal de Tucunduva (RS), responsável pela aplicação do auxílio de Cr\$ 86.000,00, recebido no exercício de 1975 da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras.

VOTO: Pela regularidade das contas e quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres.

FUNDO PARTIDÁRIO

- 08 - 09.736/76 - PEDRO LUIZ COELHO, Presidente do Diretório Municipal do MDB em Novo Oriente - CE, responsável pela aplicação da importância de Cr\$ 823,06. Exercício de 1975.
- 09 - 09.737/76 - JOSÉ ROCHA DA SILVA, Presidente do Diretório Municipal do MDB em Paracuru - CE, responsável pela aplicação da importância de Cr\$ 98,01. Exercício de 1975.
- 10 - 09.738/76 - JOÃO IVAN VALE RÊGO, Presidente do Diretório Municipal do MDB em Reriutaba - CE, responsável pela aplicação da importância de Cr\$ 293,64. Exercício de 1975.

VOTO: Pela regularidade das contas e quitação aos responsáveis, observando-se as recomendações constantes dos pareceres.


- 11 - 09.786/76 - RAPHAEL TARANTINO, Presidente do Diretório Distrital do MDB em Cambuci - SP. Exercício de 1975.

VOTO: Pela baixa na responsabilidade, de acordo com os pareceres.

- 12 - 09.803/76 - UBIRAJARA SOUTO MAIOR, Secretário do Diretório Municipal do MDB em Boa Vista - RR. Exercício de 1975.

VOTO: Pelo arquivamento do processo, de acordo com os pareceres.

T.C., em 27 de maio de 1976

  
BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator

Processos submetidos a Plenário, consoante o disposto nas Resoluções de nºs 75, de 30-01-69 e 85, de 21-11-69.

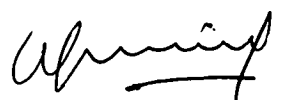
Relator: Ministro BENTO JOSÉ BUGARIN

APOSENTADORIA

- 01 - 08.697/59 - JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA
- 02 - 23.368/59 - JOÃO LEITE DE OLIVEIRA
- 03 - 05.457/70 - AGNELLO DA SILVA
- 04 - 23.876/70 - MARIA DE LOURDES MENDONÇA BARRETO
- 05 - 34.960/70 - ALVINO BATISTA DOS SANTOS
- 06 - 11.562/71 - CLEMENTE RIBEIRO DE SOUZA
- 07 - 46.771/71 - ANSELMO JOSÉ DE CASTRO
- 08 - 19.648/72 - ANTONIO FELICIANO
- 09 - 20.524/72 - RAPHAEL LAURIA
- 10 - 31.726/72 - JOSEMIL TAVARES DA SILVA
- 11 - 46.521/72 - EURYDICE DE ARAÚJO BARREIROS
- 12 - 01.689/73 - ALBERTO GASPAS DE OLIVEIRA
- 13 - 03.610/73 - GUÉRIOS MANSUR LOPES
- 14 - 03.806/73 - MERCEDES MOSCOGLIATO
- 15 - 03.807/73 - SÉRGIO CARVALHO DA MATA MACHADO
- 16 - 03.808/73 - RUBENS BATISTA DE FIGUEIREDO
- 17 - 04.345/73 - MARIA HOSANA BUENO MEDEIROS
- 18 - 04.346/73 - FRANCISCO SALES DE CARVALHO
- 19 - 04.689/73 - LEONÇO DE BARROS ROCHA
- 20 - 05.144/73 - PEDRO PACHECO DO ROSÁRIO
- 21 - 05.146/73 - ANTONIO FERREIRA SANTANA
- 22 - 05.147/73 - TIBURCIO VALERIANO RIBEIRO
- 23 - 05.149/73 - RENATO CARDOSO
- 24 - 05.151/73 - MARIVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA
- 25 - 05.152/73 - MIGUEL JOSÉ DA SILVA I

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres.

- continua -



- 26 - 05.156/73 - ISRAEL DA SILVA
- 27 - 05.217/73 - LOURDES ALVES DA SILVA
- 28 - 05.731/73 - JOCELINO GARCIA
- 29 - 05.953/73 - FRANCISCO DA COSTA LEITE
- 30 - 05.957/73 - FELICIANO CRISTOVAM
- 31 - 05.989/73 - NADIR SÁ BARRETO
- 32 - 08.806/73 - CLARINDO SANTOS VIANNA
- 33 - 19.956/73 - ELIEZER SALES RIBEIRO
- 34 - 24.750/73 - MARIA MARGARIDA MOREIRA
- 35 - 24.994/73 - PRISCILLA DE BARROS SANCASSANI
- 36 - 25.040/73 - ERNANI BRINCKMANN MERGENER
- 37 - 27.918/73 - ALVINA GUEDES COUTINHO
- 38 - 27.987/73 - LOURIVAL DANTAS
- 39 - 27.990/73 - PHELOMENA PORTHOUESE SAMPAIO
- 40 - 30.212/73 - KAIZER DE HOLLANDA CAVALCANTE
- 41 - 30.493/73 - PAULO DE SOUZA

VOTO: Pela legalidade das concessões, de acordo com os pareceres.

PENSÃO

- 42 - 31.358/58 - ALICE PALMEIRA E SILVA

VOTO: Pela legalidade da concessão, de acordo com os pareceres.


- 43 - 23.546/65 - MARIA NAZARETH DE ARAUJO LELLIS e NELLY DE ARAÚJO QUEIROZ

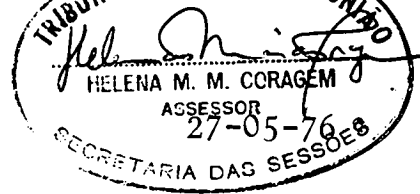
VOTO: Pela legalidade das concessões, observando-se as recomendações constantes dos pareceres.

- 44 - 25.015/73 - DEOLINDA QUERINA DE OLIVEIRA

VOTO: Pela legalidade da concessão, de acordo com os pareceres.

T.C., em 27 de maio de 1976

  
BENTO JOSÉ BUGARIN  
Ministro-Relator



Anexo II à Ata nº 36/76

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Guido Mondin, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 27 de maio de 1976, ao examinar os processos relativos às contas do Município de Curral Velho, PB, exercício de 1973 (Proc. 039 828/74) e à inspeção extraordinária realizada in loco abrangendo aquele exercício (Proc. 018 167/75).

TC - 39.828/74

TC - 18.167/75

Prestação de Contas F.P.M. e relatório de inspeção extraordinária Prefeitura Municipal de Curral Velho-PB

Exercício de 1973

Responsável: José Laurentino Sobrinho

As Contas são do exercício de 1973. O Município é o de Curral Velho, na Paraíba. A Prefeitura recebeu Cr\$ 61.882,49 das cotas do FPM. Não tem receita própria e a que lhe vem do Estado é a metade da que recebe da União. O coeficiente é de 0,2.

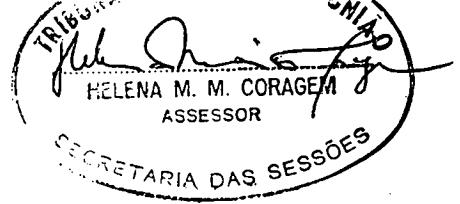
Curral Velho dista 450 quilômetros de João Pessoa. Não tem estradas de acesso. Vive ilhado em face das enchentes. Sua população é de 2.323 almas. É considerado dos de maior pobreza do Nordeste.

O meio e o confinamento devem estar a exercer aquelas influências de que os nossos sociólogos falam, clamando por soluções em dosagem e nível de mobilização nacional.

A Administração, não sei se por diletantismo ou qualquer manifestação patológica, entrega-se arrebatadamente à falsificação de assinaturas. A Ata da Sessão Pública e solene em que foi feita a publicação das despesas do Fundo contem quase todas as assinaturas negadas. Por exemplo: a Tesoureira da Prefeitura nega sua assinatura em documentos básicos. Uma Certidão do Cartório de Registro Civil é falsa, com o curioso cuidado de borrar de tal forma o carimbo respectivo que não se sabe se se trata de um Cartório ou de um Clube de Futebol. No Cartório de Notas, para onde foram levados Empenhos para autenticação, o Tabelião nada assinou sobre o carimbo.

Em Sessão de 12-11-74, o Egrégio Plenário determinou inspeção extraordinária sobre as Contas de 1973. Realizada a inspeção e juntando o pensamento da equipe e da IRCE, temos as seguintes proposições:

a - responsabilizar o Prefeito pela apresentação de docu -



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- mentos com assinaturas falsas;
- b - recolhimento de Cr\$ 10.509,10, montante das despesas irregulares quitadas;
- c - aplicação de Cr\$ 1.324,75, em 1975, em Despesas de Capital, por não ter sido atingido o respectivo percentual no exercício de 1973;
- d - maior rigor no atendimento do programa de aplicação;
- e - observância, no futuro, das normas de licitação;
- f - aplicação de multa como medida corretiva.

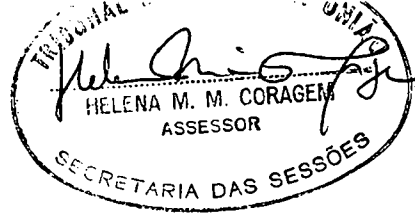
Em Sessão de 14-8-75, o voto a respeito, acolhido pelo Tribunal, foi o de citar o Prefeito para o recolhimento de Cr\$ 10.509,10, dadas as razões já referidas e pela aplicação, em Despesas de Capital, de Cr\$ 1.324,75, também pelos motivos já apontados.

Promovida a diligência, o Prefeito providenciou a comprovação das despesas que perfazem o total de Cr\$ 10.509,10, apresentando xerox dos Empenhos e os recibos correspondentes (fls. 31 a 46 do Processo 18.167/75 - Inspeção Extraordinária). Há dúvida apenas quanto à despesa de Cr\$ 3.009,60, com pagamento por serviços de Contabilidade. Consta o Empenho, mas não o recibo. O Prefeito esclarece tratar-se da soma de 11 mensalidades pagas ao Contador, à razão de Cr\$ 273,60.

Não obstante, a IRCE insiste na proposta do recolhimento de Cr\$ 8.529,60, ou sejam Cr\$ 5.520,00 de despesa comprovada, mas que estaria em desacordo com o § 1º do art. 26 da Resolução 118/72 e Cr\$ 3.009,60, por falta de comprovação.

Data venia, não acolho a proposta, pelo que já expendi antes. Entendo que a importância de Cr\$ 8.529,60, toda ela referente a despesas com serviços de Contabilidade, embora ocorrida em 1973, refere-se também a serviços prestados em 1972. Permitindo a Resolução 118/72 uma despesa de até três salários mínimos mensais com a Contabilidade e com recursos do Fundo, temos que a Prefeitura não ultrapassou o que poderia utilizar em dois anos, como é o caso.

A douta Procuradoria acompanha o parecer da IRCE: julga irregulares as contas, condena o responsável ao recolhimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

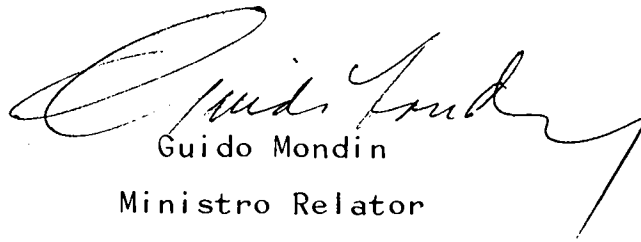
débitos quantificados, é pela autorização da cobrança judicial, pela organização de processo especial para o efeito de cobrança, constituição de apartado para efeito de Ação Penal e pela diligência para recolhimento.

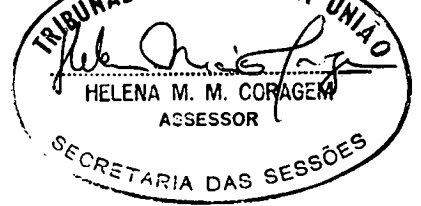
Com a devida venia e em sã consciência, não acompanho as proposições pelo que já observei linhas atrás. Concordo, não obstante, em que não se julguem regulares as Contas, apesar da defesa apresentada pelo Prefeito e que aceitei. Condeno o expediente das assinaturas falsas em documentos que, pela sua natureza, nem explicam o estranho recurso, mas levo-o à conta daquelas circunstâncias e do meio a que aludi no início deste Relatório.

Assim VOTO

Pelo arquivamento das contas do exercício de 1973 da Prefeitura Municipal de Curral Velho, com atenção para o exame das Contas de 1974.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1976.

  
Guido Mondin  
Ministro Relator



27-05-76

Anexo III à Ata nº 36/76

Declaração dos votos proferidos pelo Sr. Ministro Guido Mondin, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 27 de maio de 1976, ao examinar as contas de oito (8) Prefeituras Municipais, provenientes do Fundo de Participação dos Municípios.

✓

TC - 24.226/74      TC - 15.640/76  
 TC - 14.298/76      TC - 15.644/76  
 TC - 14.775/76      TC - 15.931/76  
 TC - 15.009/76      TC - 15.982/76  
 Prestação de Contas - FPM

Considerando a sistemática, que vem sendo adotada por este Tribunal, de converter em diligência o julgamento da prestação de contas das Prefeituras Municipais que se encontram em débito para com o F.P.M., ou que ainda não apresentaram os documentos devidos que comprovem a despesa, visando ao saneamento necessário, e considerando os pareceres das respectivas Inspetorias-Regionais de Controle Externo e do Ministério Público, ao examinarem esses autos, VOTO preliminarmente:

TC - 24.226/74 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA-SP(0,4)  
 Exercício de 1973.

Responsável: Onofre Visconti Oliveira

a - face aos poucos recursos do Município, por que a Prefeitura apresente os comprovantes das despesas, no total de Cr\$ 15.242,31, relativas à compra de medicamentos para indigentes, transporte de doentes, assistência à maternidade e à infância e pagamentos a médicos, sob pena de arcar com a despesa apresentada;

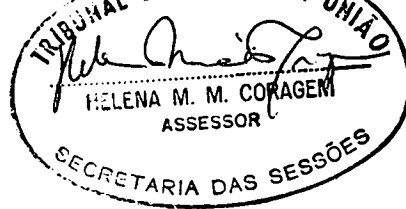
b - pelas demais recomendações constantes do parecer da IRCE-SP.

TC - 14.298/76 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA-PB (0,4)  
 Exercício de 1974

Responsável: Silvino Corcino de Medeiros

a - pela dispensa, em caráter excepcional, do recolhimento da importância de Cr\$ 8.557,00, em face dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Prefeito;

b - pela regularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC - 14.775/76 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA-SC (0,6)

Exercício de 1974

Responsável: Rodolfo Stüpp

a - pelo recolhimento à conta do F.P.M., com outros recursos da Prefeitura, da importância de Cr\$ 8.952,77, despendida com recolhimentos ao PASEP, que não os incidentes sobre o Fundo (Cr\$ 1.131,77) e com despesas realizadas com o Mobral (Cr\$, 7.821,00);

b - por que se recomende à Prefeitura:

1 - aplicar em 1976, caso não o tenha feito em 1975, as importâncias de Cr\$ 33.833,12 (Saúde e Saneamento), Cr\$. 20.535,13 (Ensino do 1º Grau) e Cr\$ 6.021,75 (Despesas de Capital);

2 - incluir na receita e na despesa dos recursos do F.P.M. a quantia descontada em favor do PASEP.

TC - 15.009/76 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAÚ-BA (1,0)

Exercício de 1974

Responsável: Carlos Augusto da Costa Chaves

- pelo recolhimento à conta do F.P.M., com recursos próprios da Prefeitura, da importância de Cr\$ 12.307,00, relativa às despesas com a construção do Fórum local.

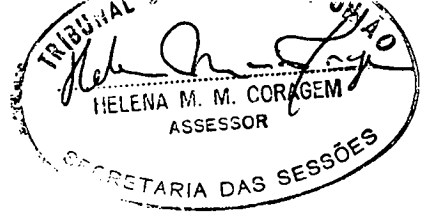
TC - 15.640/76 - PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA DA PALMA-MG (1,2)

Exercício de 1974.

Responsável: João Monteiro de Moraes

a - pela dispensa do recolhimento proposto (Cr\$. 19.177,37), proveniente de despesas com a Câmara Municipal, tendo em vista que os percentuais compulsórios foram atingidos e atendendo a natureza da despesa;

b - pela regularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC - 15.644/76 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA-SP (0,6)

Exercício de 1974

Responsável: Rubens Silveira Camargo

- pelo recolhimento, com recursos próprios da Prefeitura, à conta especial do F.P.M., da quantia de Cr\$ 4.447,97, correspondente à contribuição ao PASEP não incidente sobre os recursos do Fundo.

TC - 15.931/76 - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES-MT (0,6)

Exercício de 1975

Responsável: Auro Borges Serra

a - pelo recolhimento à conta do F.P.M., com outros recursos da Prefeitura da importância de Cr\$ 8.800,00, correspondente a pagamento de publicação de interesse municipal (Cr\$ 2.000,00), dispêndios carnavalescos (Cr\$ 800,00), representação do Município (Cr\$ 1.500,00), programação estudantil (Cr\$ 1.500,00), hospedagem do pessoal do Projeto Rondon (Cr\$ 2.000,00) e participação na promoção de formandos do Ginásio local (Cr\$ 1.000,00);

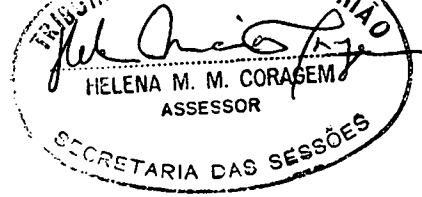
b - pela dispensa do recolhimento de Cr\$ 2.875,00, gastos com o Mobral, e de Cr\$ 5.625,34, despendidos com medicamentos e auxílios funerários a necessitados, tendo em vista que os percentuais mínimos foram atingidos e mesmo ultrapassados.

TC - 15.982/76 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES-PE (2,4)

Exercício de 1975

Responsável: José Pretestato Santana

a - pela dispensa do recolhimento de Cr\$ 29.500,00, referentes a auxílio-doença, auxílio-funeral e indigentes, face ao atendimento dos percentuais mínimos compulsórios e a natureza das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

b - pela regularidade das contas.

Sala das Sessões em, 27 de maio de 1976.

  
Guido Mondin  
Ministro Relator



27-05-76

Anexo IV à Ata nº 36/76

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Ewald Pinheiro, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 27 de maio de 1976, ao examinar as contas do Município de Dário Meira, BA, exercício de 1973 (Proc. 015 823/75).

Prefeitura Municipal de DÁRIO MEIRA, Ba, exercício de 1973

Coeficiente: 1,0

Responsável: prefeito Salomão Amaral

Em Sessão de 18/08/75 (fls. 84), resolveu o Tribunal determinar fossem adotadas as seguintes providências requeridas no parecer do Ministério Público:

- 1) recolhimento, pela Prefeitura, da quantia de Cr\$.. Cr\$ 1.533,38 relativa a contribuição para o PASEP não incidente sobre as quotas do Fundo;
- 2) citação do responsável pela quantia de Cr\$..... Cr\$ 54.077,16, correspondente às seguintes despesas:
  - a) Cr\$ 6.283,00 gastos com construção de um jardim público, por se tratar de despesa de simples embelezamento urbanístico;
  - b) Cr\$ 48,50 de diferença entre o saldo real (Cr\$.. Cr\$ 146,74 - fls. 64) e o efetivamente existente no Banco do Brasil (Cr\$ 98,24 - fls. 14 e 27);
  - c) Cr\$ 47.745,66 de diferença entre o valor das despesas do setor Viação, Transportes e Comunicações declarado no Edital (Cr\$ 89.071,12 - fls. 65) e os constantes da prestação de contas do FRN (Cr\$ 41.325,46 - fls. 57).

Atendendo a essas determinações, o responsável apresenta o comprovante do recolhimento da quantia de Cr\$ 1.533,38 pela Prefeitura (fls. 88), acompanhado das alegações de fls. 87 quanto ao débito que lhe foi imputado.

A despesa de Cr\$ 6.283,00 (letra a acima) é justificada como efetuada com pavimentação da Praça da Matriz e não com construção do jardim público, como figurou no Edital, e a diferença de Cr\$ 48,50 entre o saldo real e o existente em Banco (letra b) como quantia existente em caixa.

Relativamente à diferença de Cr\$ 47.745,66 entre as despesas levadas à conta do Fundo no setor Viação, Transporte e Comunicações e as que figuraram na prestação de contas do FRN (letra

d), alega o responsável que houve equívoco na indicação das fontes de receita na prestação de contas do FRN que, apresentando-se anteriormente da seguinte forma:

Quota do Fundo Rodoviário...	Cr\$ 16.700,00
Quota do FPM.....	Cr\$ 41.325,46
Recursos do município.....	<u>Cr\$ 53.789,24</u>
Total:.....	Cr\$ 111.814,70

deveria, no entanto, ser corrigido para:

Quota do Fundo Rodoviário...	Cr\$ 16.700,00
Quota do FPM.....	Cr\$ 89.071,12
Recursos do município.....	<u>Cr\$ 6.043,58</u>
Total:.....	Cr\$ 111.814,70

Examinadas as alegações pela instrução de fls. 89/90, concluem a IRCE-Ba e a douta Procuradoria:

a) pelo recolhimento, à conta do Fundo, com recursos da Prefeitura, da importância de Cr\$ 6.283,00, referente a despesa de simples embelezamento urbanístico;

b) pela dispensa do recolhimento de Cr\$ 48,50; e

c) por que seja sustado o julgamento das contas até a efetivação da Inspeção Ordinária programada para o corrente exercício.

VOTO

Aceito as razões aduzidas quanto à diferença de Cr\$ 48,50 entre o saldo real e o declarado porque, como ressalta o informante (fls. 89v.) e se vê do documento por cópia às fls. 91, a prestação de contas de 1974 declara como saldo vindo de 1973 a quantidade de Cr\$ 146,74, evidenciando assim que, embora omitida nestas contas (fls. 14), a diferença objeto da citação se encontrava em caixa.

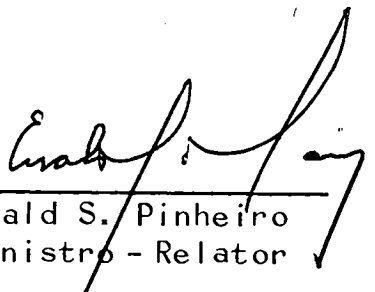
No que se refere à diferença de Cr\$ 47.745,66 entre as despesas levadas a maior à conta do Fundo no setor Viação, Transportes e Comunicações, não se pode, através dos Balanços e Demonstrativos, apurar a veracidade das alegações apresentadas, uma vez que as receitas e despesas aparecem englobadamente.

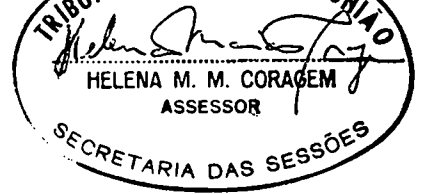
Sem qualquer comprovação, também não há possibilidade de se constatar se a quantia de Cr\$ 6.283,00 declarada anteriormente como gasta na construção do jardim público foi, como retifica o responsável, despendida com pavimentação da Praça da Matriz. Como, no entanto, a importância foi impugnada por se tratar de despesa de simples embelezamento urbanístico, cujo recolhimento vem sendo determinado com recursos municipais, voto por que seja excluída da responsabilidade pessoal do prefeito.

Acolho as propostas dos pareceres no sentido de ser susinado o julgamento do processo até a efetivação da Inspeção Ordinária, devendo esta, na ocasião, verificar a procedência ou não das alegações quanto às despesas de Cr\$ 6.283,00 e de Cr\$ 47.745,66 (item 2, letra a e c deste Relatório).

T.C., em 26 de maio de 1976

Proc. nº TC-015.823/75

  
Ewald S. Pinheiro  
Ministro - Relator



27-05-76

Anexo V à Ata nº 36/76

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Ewald Pinheiro, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 27 de maio de 1976, ao examinar as contas do Município de General Carneiro, PR, exercício de 1974 (Proc. 003 802/76).

V

Prefeitura Municipal de GENERAL CARNEIRO, Pr, exercício de 1974

Coeficiente: 0,6

Responsável: Thomaz Daldin Gaioviez

A Prefeitura declarou no Edital (fls. 23) uma despesa de Cr\$ 44.421,00 com juros e correção monetária sobre financiamento para aquisição de equipamentos, que os extratos bancários da conta "Empréstimos" (fls. 74/6), remetidos em cumprimento à solicitação de fls. 70/1, acusam ser de Cr\$ 52.786,00.

Feita diligência a respeito (fls. 77/8), o prefeito informou que não lançara a diferença de Cr\$ 8.365,00 no Edital por não haver sido empenhada no exercício das contas, embora debitada na conta do Fundo (fls. 80).

Ante essa informação, a IRCE-Pr requisitou da municipalidade a relação dos cheques emitidos à conta do Fundo em 1974, com indicação da data de emissão, número de cheque, valor e discriminação da despesa (fls. 95/96).

Em resposta (fls. 98), o prefeito declara a impossibilidade no atendimento da diligência, uma vez que em 1974 a aplicação dos recursos do Fundo não fora controlada separadamente da execução orçamentária geral da Prefeitura porque, devido à falta de estabelecimento bancário na localidade, diversos saques eram feitos da conta do FPM à Tesouraria, sendo os pagamentos efetuados por caixa, sem registro específico (fls. 98, letra a), acrescentando que a diferença de Cr\$ 8.365,00 se encontrava regularizada em 1975, mediante empenho na Despesa Orçamentária e incluída no Edital de despesas daquele exercício.

• Numa análise geral das presentes contas, verifica-se que a Prefeitura recebeu, em 1974, Cr\$ 276.751,96 que, com o saldo vindo de 1973 (Cr\$ 405,83), somam Cr\$ 277.157,79. Foram apresentados gastos no total de Cr\$ 277.106,37 e um saldo para 1975 de Cr\$ 51,46 em Banco (fls. 27 e 40) e negativo em Caixa (fls. 24).

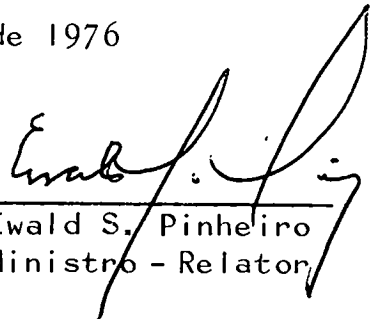
Orá, se o Banco do Brasil descontou, do disponível da Prefeitura (Cr\$ 277.157,79), Cr\$ 52.786,00 para pagamento dos juros e correção monetária e o Edital declara Cr\$ 44.421,00, o saldo na publicação obviamente deveria ser superior em Cr\$ 8.365,00 ao do extrato bancário, o que não ocorreu. Conciliados que se encontram os dois saldos, evidenciado está que a referida parcela se encontra incluída nas despesas constantes do Edital.

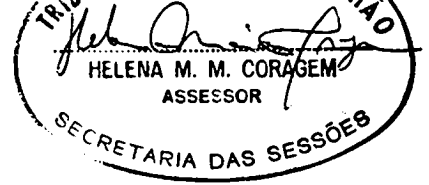
Na impossibilidade de se apurar se aquela despesa correu ou não realmente à conta do Fundo, já que não houve um controle separado nos pagamentos, a IRCE-Pr e a douta Procuradoria propõem seja determinado o recolhimento daquela quantia à conta do Fundo, fixando-se prazo à Prefeitura para que regularize a contabilidade do FPM, já recomendada desde 1968.

VOTO

Face ao exposto, acolho as propostas de recolhimento da quantia de Cr\$ 8.365,00 com recursos municipais, dispensando-se a recomendação sugerida (item 2 de fls. 100v.), tendo em vista os esclarecimentos de fls. 98, letra a, segunda parte.

Gab. do Ministro, em 2/ de maio de 1976

  
Ewald S. Pinheiro  
Ministro - Relator



27-05-76

Anexo VI à Ata nº 36/76

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Laerte José Marinho, na Sessão Ordinária realizada em 27 de maio de 1976, ao examinar o Tribunal as contas da extinta Divisão de Educação Física (atual Departamento de Educação Física e Desportos), exercício de 1969 (Proc.018 546/74, relatado pelo Sr. Ministro Jurandyr Coelho).

✓



P A R E C E R

Nestas contas de 1969 da Divisão de Educação Física, a Inspeção Geral de Finanças do Ministério correspondente realizou inspeção in loco com o objetivo de auditar a administração financeira do exercício em exame, concluindo pela impossibilidade de emitir certificado.

2. Essa conclusão formalizada no documento de fls.49 a 54 resultou fundamentalmente da observação primeira (fls. 49) nos seguintes termos:

"A Divisão de Educação Física, não possuía, no exercício em exame, Serviço de Contabilidade para proceder ao registro de suas operações".

3. Nada consta sobre se tais registros foram cumpridos por outro órgão, sendo certo, ao enumerar outras falhas, que o Balanço Financeiro apresentado não guarda conformidade com os documentos apresentados, sobretudo no que diz respeito à despesa (fls. 51).

4. Do quadro comparativo da execução orçamentária (fls.56) resultou apurado que a tomada de contas acusa um saldo de Cr\$ ..... 50.944,04 em cotejo com o volume dos repasses e sub-repasses, enquanto os saldos acusados pelas notas de empenho no elemento 3.1.2.0 (únicos que se puderam localizar) totalizam Cr\$ 112.288,46.

5. Assim, afora as falhas de caráter eminentemente formal que por si sós sujeitam o ordenador às sanções do art. 53 do Decreto-lei 199/67, sobressaem as mencionadas no item anterior que entendemos substancial, dada a sistemática na emissão dos empenhos (saldo anterior menos despesa empenhada no ato igual a saldo que remanesce).

6. Os preceitos normativos da Administração Financeira, quando convenientemente observados visam não só à eficácia dos con



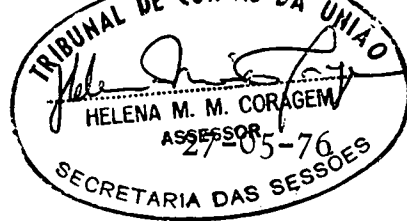
troles interno e externo bem assim, orientar o próprio gestor a ca  
da momento da ação administrativa, para obviar as perdas e extra-  
vios.

Dentro deste entendimento opinamos, data venia, seja ci-  
tado o ordenador para produzir alegações que tiver a bem de seus  
interesses, em face da divergência apontada ou recolher a importân-  
cia correspondente, sob pena de julgamento em débito.

Proc., em 6 de maio de 1976

  
Laerte José Marinho  
Adjunto de Procurador

Ao Sr. Ministro  
JURANDYR COELHO  
PRES. 12 MAI 1976  
1-607



Anexo VII à Ata nº 36/76

Relatório e voto emitidos pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 27 de maio de 1976, ao examinar o processo de aposentadoria de Claudino Antonio dos Santos (Proc. 017 015/74).

R E L A T Ó R I O

Aposentadoria de CLAUDINO ANTONIO DOS SANTOS, Escrevente Juramentado, com os proventos de Escrivão Criminal (art. 74 da Lei 1.301-50).

A instrução de fls. 26/27 impugnou a contagem em dobro do tempo de serviço militar (fls. 3v.), apontando, ainda, a circunstância de não terem sido compensados os aumentos pagos, a partir de 1963, pelo Estado da Guanabara (Leis nº 4.345-64, art. 21, 3; nº 4.863-65, art. 4º, b; Dec.-lei 81/66, art. 3º, c).

Daí a decisão de 12-6-69, às fls. 27, pela ilegalidade da concessão.

Às fls. 28, veio certidão expedida pelo 1º Grupo de Canhões Noventa Antiaéreos, atestando que o interessado "no último conflito mundial, participou, efetivamente, de operações de guerra".

Não obstante, foi a prova considerada insuficiente, em face da Lei 5315-67, e mantida, em sessão de 11-5-71 (fls. 38), a decisão anterior.

Anexou-se, às fls. 41, nova certidão, emanada da mesma unidade, já agora com invocação, no preâmbulo, da citada Lei 5315 e informação adicional de haver cumprido o aposentado "missões de vigilância e segurança do litoral".

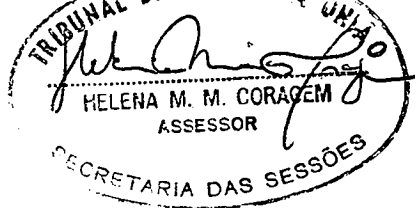
Às fls. 78, juntou a Procuradoria cópia de parecer sobre a impossibilidade do cômputo em dobro de férias não gozadas para aumento do provento federal. E opinou, às fls. 79, pela manutenção da decisão porque:

"a) o servidor não fez jus à vantagem prevista no art. 74 da Lei 1301/50;

b) não foi feita a compensação dos aumentos estatuais.

Acresce que:

a) não foram anexadas as certidões averbadas referentes a tempo de serviço anteriormente prestado a outras repartições;



b) não aproveita em favor do inativo, conforme jurisprudência predominante, o tempo de "razista" a que se refere a certidão de fls. 3".

A nova decisão, em 2-7-74, foi a seguinte:

"O Tribunal conhece do recurso para, negando-lhe provimento, manter, em seus termos, a decisão de 12 de junho de 1969 (fls. 27), conforme os pareceres emitidos pelo Ministério Público (fls. 78 e 79)".

Em face desse julgado, o Tribunal de Contas do Estado rescindiu, por sua vez, em 6-3-75 (fls. 128), a sua decisão que ordenara o registro da aposentadoria.

O recurso em exame é fundamentado na legitimidade do cômputo em dobro de férias não gozadas (fls. 123/9).

Manifesta-se a IRCE-RJ pela manutenção da decisão anterior, exceto quanto à compensação dos aumentos estaduais.

O parecer do Ministério Público é pela manutenção da decisão, com prazo de 30 dias para produção de seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade do ordenador das despesas já feitas, acrescentando o eminente Procurador SEBASTIÃO AFFONSO:

"Ainda que se aceite o ônus integral da União (sem as compensações), não foram arredados os demais motivos da impugnação feita" (fls. 142).

V O I O

Reconsidero as decisões anteriores, para aceitar o cômputo em dobro do serviço militar prestado em operações de guerra, consistentes na vigilância do litoral (certidões de fls. 28 e 41), bem como para dispensar a compensação dos aumentos de origem estadual, de acordo com a jurisprudência do Tribunal.

Mantenho, em consequência, a conclusão de ilegalidade da concessão, em conformidade com reiteradas deliberações do Plenário, por não ser computável o tempo de serviço como "razista"

loc. cit. p. 123/9



de cartório (19-III-41 a 17-VIII-42), nem admissível, para efeito de aumento do encargo da União, o período em dobro relativo a férias não gozadas, assegurado pela lei do Estado.

Ressalvo a faculdade de subistência da aposentadoria, com apelo ao tempo ulterior de inatividade (Estatuto, art. 80, VI), mediante revisão do cálculo para ser excluído, do provento pago pelo Tesouro Nacional, o benefício de acesso ao padrão superior (Escrivão Criminal).

T.C.U., em 27 de maio de 1976

*Luiz Octavio Gallotti*

(Luiz Octavio Gallotti)

Relator



82

Anexo VIII à Ata nº 36/76

Relatório e voto emitidos pelo Sr. Ministro Guido Mondin, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 27 de maio de 1976, ao julgar ilegal a concessão de aposentadoria a João Fonseca de Moraes (Proc. nº 040 884/71).

✓



TC - 40.884/71

Aposentadoria

João Fonseca de Moraes

Pela Portaria nº 150, de 03-06-71 (in Diário Oficial de 15 seguinte), foi aposentado, a pedido, João Fonseca de Moraes, no cargo de Agente de Proteção aos Índios. No tempo de serviço apurádo, foi incluído o prestado ao Governo do Estado de Mato Grosso, nos exercícios de 1938 a 1942 (5 anos), sem que fosse apresentada a competente certidão de tempo de serviço, devidamente formalizada.

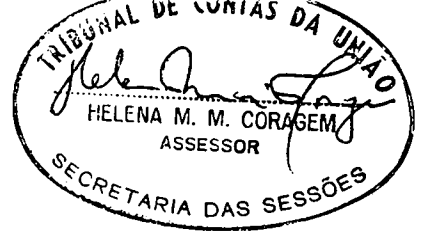
A 5ª Diretoria (atual 2ª IGCE) baixou o processo em diligência, para ser feita justificação judicial, perante o juízo competente, comprovada a impossibilidade de ser expedida certidão correspondente.

Volta o processo com a justificação judicial, não tendo sido atendida, porém, a solicitação da juntada da certidão negativa.

Propõe a 2ª IGCE seja a concessão julgada legal, desde que aceita a justificação judicial.

O ilustre representante do Ministério Público, entretanto, considera não ser suficiente a prova exclusivamente testemunhal, conforme reiteradas decisões deste Tribunal. Admitida a compensação do tempo impugnado com a do tempo em que o funcionário esteve afastado, na forma do art. 80, item VII, da Lei número 1.711/52, poderá o Plenário converter o julgamento em diligência, para reexame de concessão, a fim de ser excluída a vantagem do art. 184, item II, da citada lei, ajustando-se, também, a percentagem de gratificação adicional ao tempo efetivamente prestado.

Estando de acordo, em parte, com a douta Procuradoria, VOTO no sentido de que seja a concessão julgada ilegal, ressalvada a possibilidade de compensação do tempo de inatividade,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .

nos termos do parecer do Ministério Público.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1976.

  
Guido Mondin  
Ministro Relator

Anexo IX à Ata nº 36/76

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, a que se referiu o Sr. Relator, Ministro Guido Mondin, em seu voto (v. Anexo VII a esta Ata), quando o Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 27 de maio de 1976, julgou ilegal a concessão de aposentadoria a João Fonseca de Moraes (Proc. 040 884/71).

Proc. TC-40.884/71

P A R E C E R

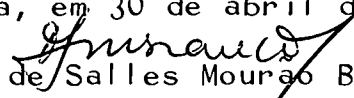
A instrução do presente processo condiciona a legalidade da concessão sub judice à aceitação da justificação judicial apenas aos autos, pela qual se procura comprovar o tempo de serviço estatual (de 1938 a 1942) a que se reporta a certidão de fls 9.

Temos para nós que não é bastante a peça ora anexada ao processo, de vez que não comprovada a impossibilidade de ser expedida a certidão daquele tempo de serviço, por alguma das razões que legitimam a prova subsidiária ínsita à justificação judicial.

É jurisprudência pacífica neste Egrégio Tribunal que, para surtir os efeitos que colima, a justificação judicial, em tema de contagem de tempo de serviço, somente é admissível em caso de extravio comprovado dos assentamentos regulares e quando corroborada através de documentação subsidiária, não valendo a homologação por si só, como reconhecimento dos fatos justificados. Invoco, apenas para ilustrar a espécie, julgado recente constante da Ata nº 5/76 (proc. TC-9.446/75, Sessão de 3-2-1976, Anexo IX, in D.O. de 18-2-1976), em que, reiterando sua orientação na matéria, o colendo Plenário reputou indispensável a anexação de certidão negativa expedida pelo órgão competente, da qual haveriam de constar as razões que justificassem o apelo àquele meio de prova excepcionalmente admitido. Do exame dos autos, vê-se que fora solicitada e não atendida a solicitação de juntada dessa certidão negativa.

Não sendo, de conseguinte, suficiente a prova exclusivamente testemunhal produzida mediante o processo da justificação judicial, parece-nos que, no caso concreto, admitida a compensação do tempo de serviço impugnado, nos termos do art 80, item VI, do Estatuto dos Funcionários, poderá o colendo Plenário converter o julgamento em diligência, para reexame da concessão, a fim de ser excluída a vantagem do art 184, item II, da Lei nº 1.711/52, bem assim serem os adicionais ajustados ao tempo efetivamente prestado.

Procuradoria, em 30 de abril de 1976.

  
Francisco de Salles Mourão Branco  
Adjunto de Procurador

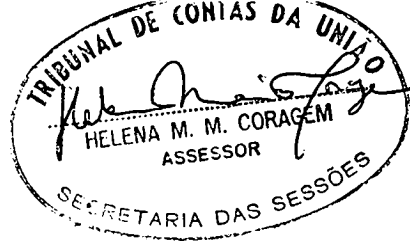
Ao Sr. Ministro  
GUIDO MONDIN  
PRES. - 6 MAI 1976  
9465



Anexo X à Ata nº 36/76

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Guido Mondin, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 27 de maio de 1976, ao julgar ilegal a concessão de aposentadoria a Alzira de Moraes Andrade (Proc. 002 404/76).

v



TC - 2.404/76

Aposentadoria

Alzira de Moraes Andrade

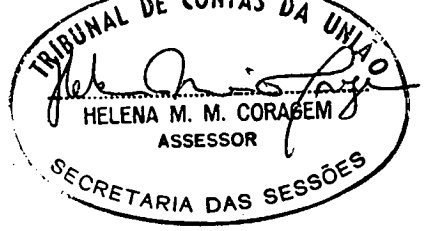
Por Decreto de 20-04-65 (in Diário Oficial de 26 seguinte), foi aposentada, a pedido, Alzira de Moraes Andrade, no cargo de Agente Postal. No tempo de serviço apurado, foi incluído o prestado à Prefeitura Municipal de Ingá, na Paraíba, relativo ao período de 21-02-21 a 20-10-35, sem que fosse apresentada a competente certidão de tempo de serviço, devidamente formalizada.

Foi comprovado o tempo mediante justificacão judicial, bem como anexada declaracão, assinada pelo Prefeito daquele Município, de que não consta o livro de compromissos relativo àquele período, por ter havido, em 1932 ou 1933, um arrombamento no edificio onde funcionava aquela repartiçã, sendo extraviada a documentacão ali existente.

A 2ª IGCE baixou o processo em diligência, para ser anexada certidão, expedida pela Prefeitura de Ingá, relativa ao período posterior à data da ocorrência (1932 ou 1933) até 20-10-35; em resposta, foi certificado que nos Arquivos da Edilidade não foram encontrados quaisquer documentos pertencentes à Professora Alzira de Moraes Andrade.

Considerando que, excluído o referido período (1932 ou 1933 até 1935), a servidora não conta o tempo necessário à aposentadoria, propõe a 2ª IGCE seja a concessão julgada ilegal, ressalvada a possibilidade de compensaçã do período mencionado com o tempo de inatividade, para subsistência da aposentadoria (art. 80, item VI, da Lei nº 1.711/52), porém sem aproveitamento do referido tempo para vantagem adicional.

Favoravelmente à proposta manifesta-se a douta Procuradoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

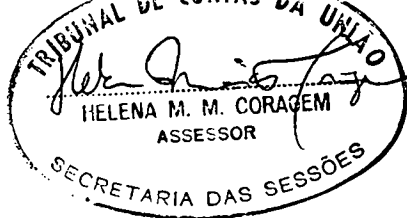
Estando de acordo com os pareceres,  
VOTO pela ilegalidade da concessão, na forma proposta.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1976.

  
Guido Mondin  
Ministro Relator

Anexo XI à Ata nº 36/76

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 27 de maio de 1976, ao converter em diligência o julgamento da concessão de aposentadoria a Agrícola Câmara Lobo Bethlem (Proc. nº 024 771/73, relatado pelo Sr. Ministro Ewald Pinheiro).



Proc. TC-24.771/73

P A R E C E R

Cogita-se, neste processo, de aposentadoria compulsória, por implemento de idade limite, do Professor da Escola de Aeronáutica - Agrícola da Câmara Lobo Bethlem.

2. Adverte-se, nos autos, para a circunstância de haver sido o funcionário em questão reformado na condição de Professor do Colégio Militar, em 1947 (v. thermo fax às fls. 35).

3. Anota a instrução que a acumulação dos referidos cargos ensejou controvérsia, eis que vedado o regime cumulativo sob a égide da Carta Política de 1937.

4. Não escapou, tampouco, ao atento informante de fls. 106/107, o tumulto gerado pelo inativo, ao pleitear a defesa contagem de tempo concorrente (em cargos exercidos em regime de acumulação).

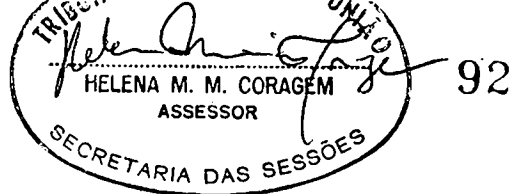
5. Embora estreme de dúvidas a vedação da contagem do mesmo tempo de serviço para repetição de benefício (aposentadoria e reforma), consoante remansoso entendimento dos nossos tribunais, em ratificação do que é, aliás, invocado, nos autos, precedente explícito constante da "Revista Forense", volume 206/1964, pág.138, depara-se, na espécie, com a alternativa de haver sido aproveitado tempo de serviço imprestável, qual seja aquele decorrente de investidura ilícita, eis que estabelecida ao arrepio da Constituição de 1967, ou haver sido computado, na situação em exame, tempo de serviço já utilizado para o efeito de reforma.

6. Não podemos, via de consequência, acolher a proposição da IGCE, que conclui por que seja julgada legal a presente concessão, com recomendações.

7. A dúvida anteriormente acenada justifica, a nosso ver, a conversão do processo em diligência, para dupla finalidade:

I - para que a 2ª IGCE promova a juntada do processo de reforma do interessado, na forma do disposto no § 2º, do art. 2º, da Portaria TCU nº 191, de 21-10-1969, com vistas à apuração de

*Assinatura*



eventual contagem do mesmo tempo de serviço em mais de um cargo público, e

II - para que, previamente ao julgamento, no mérito, da presente concessão, sejam retificados os cálculos dos proventos, de modo a corresponderem proporcionalmente ao exato tempo de serviço prestado pelo servidor (ao que se depreende da instrução, os proventos devem ser calculados com base na proporção de 15/30 do vencimento respectivo, enquanto que o processo registra proporcionalidade mais favorável ao servidor).

Procuradoria, em 06 de abril de 1976

(a) Francisco de Salles Mourão Branco  
Adjunto de Procurador

Anexo XII à Ata nº 36/76

Relatório e voto emitidos pelo Sr. Ministro Ewald Pinheiro, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 27 de maio de 1976, ao julgar legal a concessão de pensão militar a Adelaide Braga (Proc. 028 136/74).

✓

Pensão a viúva de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial — Deferimento da vantagem em face da prova produzida.

Pensão concedida a Adelaide Braga, viúva de ex-combatente, com fulcro no art. 30 da Lei 4.242, de 1963.

Por decisão de 19/08/75 foi o processo convertido em diligência para que o Ministério da Marinha comprovasse em que dispositivo da Lei 5.315/67 estava enquadrada a situação do de cujus.

Em atendimento, a repartição juntou os documentos de fls. 17 e 18, sendo este cópia xerox do Diploma da Medalha de Serviço de Guerra expedido em nome do mesmo.

A IGCE manifesta-se pela legalidade da concessão, mas dela discorda a douda Procuradoria, visto não ter sido feita prova hábil da condição de ex-combatente, tendo em vista que a Medalha de Serviços de Guerra, por sua natureza, não parece privativa dos que tomaram parte efetiva em operações bélicas.

Data venia, discordamos desse ponto de vista, em face das normas legais que disciplinam a matéria.

A Lei 5.315/67, ao regulamentar o art. 178 da Constituição, estabeleceu as condições definidoras da situação de ex-combatente (art. 1º, § 2º, alíneas a a d), e que podem ser comprovadas na Marinha de Guerra e Marinha Mercante, pelo diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra ou pelo certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do mesmo artigo.

A expressão empregada no Decreto nº 16.368, de 1944 — Medalhas Navais do Mérito de Guerra — é genérica, abrangendo as Medalhas "Cruz Naval", "Serviços Relevantes" e "Serviços de Guerra".

Por outro lado, o Decreto nº 20.179, de 1945, ao dar nova redação a dispositivos do decreto acima, estabeleceu no

art. 1º, letra c, que a concessão da medalha "Serviços de Guerra", com ou sem estrelas, aos militares das Marinhas de Guerra Nacional e Aliadas da ativa, da reserva ou reformados e aos oficiais e tripulantes dos navios mercantes nacionais e aliados, cabe aos que tenham prestado valiosos serviços de guerra, quer a bordo dos navios quer em comissão em terras.

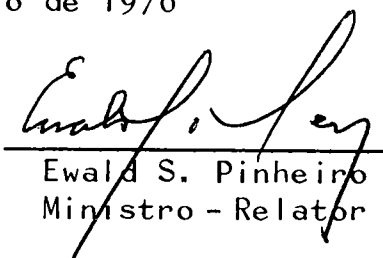
Sendo as estrelas, em número de três, a medalha comprova tempo de campanha em operações ativas de guerra e em operações de escolta, comboio ou patrulha oceânica.

Ora, o documento de fls. 17 ressalta o motivo pelo qual foi conferida ao de cujus a Medalha Naval de Serviços de Guerra — com 3 estrelas: serviços prestados "a bordo de navios mercantes, nacionais ou estrangeiros, empregados em assegurar o abastecimento e o transporte de materiais necessários à obtenção da vitória".

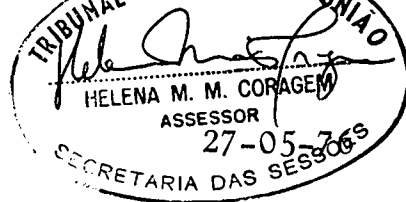
A certidão de fls. 2 comprova ter o ex-combatente na vegado sob comando de autoridades navais americanas e brasileiras.

Assim, em face do disposto no art. 1º, letra c, do Decreto nº 20.179/45, citado e da prova exibida nos autos, acompanho o parecer da IGCE e julgo legal a concessão.

Gab. do Ministro, em 26 de maio de 1976



Ewald S. Pinheiro  
Ministro - Relator



Anexo XIII à Ata nº 36/76

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 27 de maio de 1976, ao examinar os resultados das inspeções ordinárias realizadas pela Inspeção Regional de Controle Externo-Goiás, em Municípios daquele Estado e relativas ao 1º trimestre de 1976 (Proc.012 152 a 012 183/76).

✓

Trata-se do relatório da IRCE-GO sobre as inspeções ordinárias realizadas nos Municípios daquele Estado no primeiro trimestre do corrente exercício.

A Sra. Inspetora-Regional menciona as principais falhas encontradas na maioria dos Municípios visitados - Prefeitos e auxiliares despreparados, serviços contábeis realizados fora da sede, escrituração dos livros do Fundo atrasada ou ainda não iniciada, concluindo que, em termos de resultado, não pode fazer qualquer análise.

A 1ª I.G.C.E., tecendo alguns comentários sobre a ausência ou o atraso da escrituração contábil, sugeriu fossem adotadas as seguintes medidas:

- "a - juntada dos relatórios anexos às respectivas prestações de contas, quando derem entrada no Tribunal;
- b - no prazo de 60 dias, sob pena de suspensão de quotas e da multa prevista no art. 53, do D.L. 199/67, as Prefeituras recém inspecionadas apresentem à Inspeção-Regional de Goiás os Livros ou Fichas de que trata o art. 12, Res. 168/75, devidamente atualizados, com prova dos saldos, os quais (Livros ou Fichas) deverão ser examinados e devolvidos pela referida IRCE-GO, no prazo de 48 horas; e
- c - determine-se aos Srs. Prefeitos, sob pena igualmente de suspensão de quotas e da multa do art. 53, D.L. 199/67, que não permitam a saída dos Livros e Documentos dessas do FPM da Prefeitura Municipal, para serem entregues a escritórios ou quaisquer profissionais estranhos ao quadro da entidade, bem como mantenham rigorosamente em dia a escrituração contábil do Fundo, arquivando-se

U

em separado os respectivos documentos de des  
pesa".

As falhas encontradas nos Municípios inspeciona-  
dos não são somente uma constante no Estado de Goiás. Trata-se de  
um problema nacional, já que são verificadas na grande maioria  
dos Municípios brasileiros, estejam eles situados em qualquer re-  
gião do Brasil.

Não estamos, no entanto, tão "desolados" como o  
titular da 1ª I.G.C.E., quanto ao resultado da aplicação da Reso-  
lução nº 168/75. Editada em novembro do exercício passado, a refe-  
rida Resolução não poderia produzir seus efeitos logo no primei-  
ro trimestre deste ano. Entendemos, ser "prematura qualquer aná-  
lise em termos de resultado", conforme salientou a Srª Inspetora  
Regional da IRCE-GO.

Quanto às medidas propostas pela 1ª I.G.C.E., não  
concordamos com a preconizada no item b.

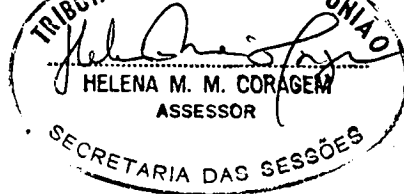
A exigência da apresentação dos livros ou fichas  
à Inspeção-Regional esbarra na proibição legal que impede a saí-  
da de documentos da sede da Prefeitura. A verificação da existên-  
cia de livros ou fichas deve ser feita "in loco".

Por outro lado, a eficiência e eficácia das dis-  
posições da Resolução nº 168/75 só poderão ser medidas com a pre-  
sença periódica do Tribunal nos Municípios, quer orientando ou  
fiscalizando. Outras inspeções, portanto, são inevitáveis.

Desta forma, concordando em parte com as suges-  
tões do Sr. Inspetor-Geral da 1ª I.G.C.E., voto:

- a - pela juntada dos relatórios anexo às respec-  
tivas prestações de contas, quando derem en-  
trada no Tribunal;
- b - por que se determine aos Srs. Prefeitos, sob  
pena de suspensão de quotas e da multa do art.  
53, D.L. 199/67, que não permitam a saída dos  
livros e documentos pertinentes aos recursos

64

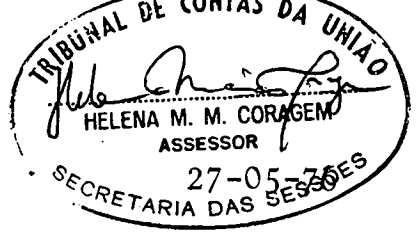


do FPM, para serem entregues a escritórios ou a quaisquer profissionais estranhos ao quadro da entidade, bem como mantenham rigorosamente em dia a escrituração contábil do Fundo, arquivando-se em separado os respectivos documentos de despesa; e

- c - por que sejam incluídos nos próximos programas de inspeções os Municípios onde foram verificadas a falta de escrituração e/ou a ausência de livros ou fichas dos recursos do Fundo, de acordo com os pareceres da IRCE-GO constantes dos respectivos relatórios.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1976.

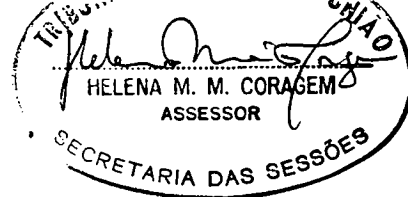
  
 Glauco Lessa de A. e Silva  
 Ministro-Relator



Anexo XIV à Ata nº 36/76

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 27 de maio de 1976, ao examinar as contas da Delegacia Regional do Trabalho Marítimo em Rio Grande, RS, exercícios de 1973 (Proc. 033 914/75) e 1974 (Proc. 021 295/75).

✓



TC-021.295/75

TC-033.914/75

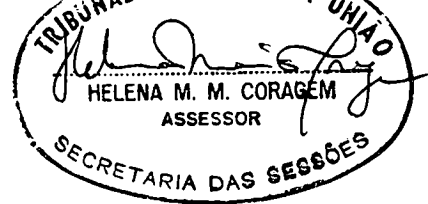
Trata-se das tomadas de contas da Delegacia Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul e da Delegacia do Trabalho Marítimo no Rio Grande, relativas aos exercícios de 1973 e 1974.

A IRCE-RS, ao examinar as presentes contas em conjunto com os relatórios das inspeções ordinárias realizadas nos referidos exercícios, impugnou as despesas com o pagamento de gratificação de Gabinete a servidores, por entender que tais servidores, "por não servirem em Gabinete, na forma e alcance previstos no Decreto nº 64.238/69, não estariam amparados pelas disposições nele contidas".

Em consequência, nas contas de 1973 o titular da IRCE-RS opinou no sentido de que fossem julgadas irregulares as contas, referentes ao período de responsabilidade do Sr. Guido Moesch, Delegado Regional, aplicando-se-lhe a multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei nº 199/67, e regulares as do período do Sr. Flávio Franz, Delegado Substituto, e nas do exercício de 1974 o Inspetor-Regional Substituto imputou a responsabilidade aos referidos ordenadores, solidariamente, considerando irregulares as contas.

No processo relativo às contas de 1973, o Ministério Público manifestou-se no sentido de que fossem as contas julgadas irregulares em todo o exercício, aplicando-se aos responsáveis, em solidariedade, a multa prevista no artigo 53 do Decreto-lei 199/67, no valor de Cr\$ 1.002,00, correspondente a dois salários mínimos (Lei nº 6.205/75), recomendando, ainda, a suspensão imediata dos pagamentos impugnados.

Nas contas do exercício de 1974, no entanto, o douto Procurador-Geral manifestou-se pela regularidade das referidas contas, em minucioso e bem elaborado parecer.



Nas contas do exercício de 1973, determinamos, preliminarmente, diligência para que fossem prestados esclarecimentos sobre as gratificações de representação de Gabinete percebidas por servidores da Secretaria de Relações do Trabalho, de vez que do processo somente constavam as informações prestadas pela Divisão de Segurança e Informações.

Em cumprimento da diligência, a 7ª I.G.C.E. anexou ao processo cópia de expediente do Sr. Inspetor-Geral de Finanças do Ministério do Trabalho sobre o assunto.

#### V O T O

Estamos de pleno acordo com o parecer do ilustre Procurador-Geral, e, principalmente, com os seus comentários sobre a interpretação do Parágrafo Único do artigo 1º do Decreto nº 64.238/69.

Os servidores que percebem gratificação de representação de Gabinete e que prestam seus serviços na Delegacia Regional de que tratam as presentes contas foram designados para exercerem seus cargos pelo Diretor da Divisão de Segurança e Informações do MTb e pelo Secretário do Trabalho do então M.T.P.S., de conformidade com a tabela de gratificação de Gabinete aprovada pela Portaria Ministerial nº 3.124, de 13/04/72, do MTPS.

Assim, consideramos legal o pagamento da gratificação de Gabinete ao pessoal integrante das referidas tabelas, que, embora prestando serviços junto à Delegacia em questão, está exercendo função exclusiva de interesse da DSI e da Secretaria do Trabalho.

Por outro lado, conforme muito bem salientou o representante do Ministério Público nas contas de 1974, os ordenadores de despesa "em nenhum momento ultrapassaram os limites do poder de disposição dos créditos transferidos", uma vez que tais créditos destinavam-se a pagamento de servidores integrantes das tabelas da DSI e da Secretaria de Relações do Trabalho, e foram

*CV*



utilizados para aquele fim e de acordo com as normas de movimentação dos créditos orçamentários.

Do exposto, voto pela regularidade das contas dos exercícios de 1973 e 1974, englobadas nas últimas as referentes aos recursos do Serviço da Conta Emprego e Salário e do Fundo de Assistência aos Desempregados - FAD, que se encontram anexas, recomendando-se sua apresentação em conjunto, destacados os recursos, como sugere a IRCE-RS.

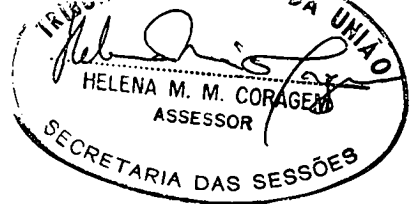
Sala das Sessões, em 27 de maio de 1976.

  
 Glaucio Lessa de A. e Silva  
 Ministro-Relator

Anexo XV à Ata nº 36/76

Parecer emitido pelo Procurador-Geral, Dr. Ivan Luz, quanto às contas de 1974, a que se referiu o Relator, Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva (v. Anexo XIV), na Sessão Ordinária realizada em 27 de maio de 1976, quando o Tribunal julgou regulares as contas da Delegacia Regional do Trabalho Marítimo em Rio Grande, RS, exercício de 1973 (Proc.033 914/75) e 1974(Proc. 021 295/75). ✓

✓



TC Nº 21.295/75

Tomada de Contas da Delegacia  
Regional do Trabalho - RS -  
Exercício de 1974

P A R E C E R

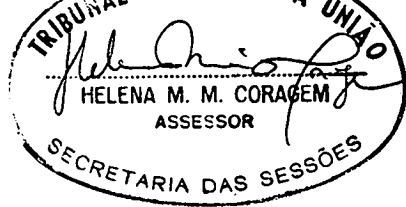
Pedimos vên<sup>h</sup>a para nos reportarmos ao Parecer e  
xarado às fls. 50 onde está feito o relatório.

2. Na oportunidade requeremos fossem solicitados  
esclarecimentos sobre o pagamento de gratificação de gabin  
te aos servidores da Secretaria de Relações do Trabalho, o  
que foi deferido pela Egrégia Presidência.

3. A 7ª IGCE fez juntar o of. IGF nº 386 de 4 de  
fevereiro de 1976, do Senhor Inspetor-Geral de Finanças do  
Ministério do Trabalho, entendendo que seus termos satisfa  
zem aos fins da diligência.

4. Volta, agora, o processo, à Procuradoria.

5. Como dito no item 10 do Parecer anterior o pon  
to controvertido nestes autos é o pagamento de gratificação  
de gabinete a servidores da DSI da Secretaria de Relações do  
Trabalho que, durante o exercício, prestaram serviços junto  
à Delegacia Regional.



58  
106

-2-

6. O montante do referido pagamento atingiu a quantia de Cr\$ 43.834,43. Os ordenadores da despesa utilizaram recurso transferidos por provisões e sub-repasses específicos dos órgãos acima indicados a que estão vinculados os servidores.

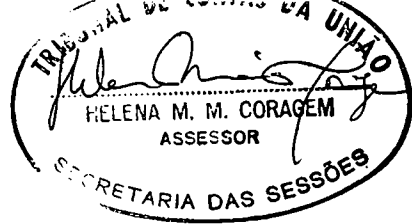
7. Considerando ilegal a despesa a IRCE-RS citou, como responsáveis solidários aqueles ordenadores, para recolherem, aos cofres da União, a importância retromencionada, tida como débito apurado contra os mesmos, ou alegarem o que entendessem em defesa própria (Of. nº 1 771 de 08.10.1975).

8. Os citados defenderam-se alegando que utilizaram verbas transferidas por provisões e sub-repasses específicos limitando-se a efetuar os pagamentos autorizados, pelo que não se julgam responsáveis por prática ilegal ou irregular na gestão dos recursos.

9. Anexaram, por cópia, o ofício nº DSI/SA-978/75 de 20 de agosto de 1975, do Diretor da DSI contendo esclarecimentos referentes ao assunto.

10. Neste se confirma que, realmente, os recursos para pagamento do pessoal da DSI que prestava serviços junto à DRT-RS, foram, nos exercícios de 1973 e 1974, transferidos por aquela forma, não, todavia, pela própria DSI, mas por emissão de sub-repasses ou provisões da então Diretora-Geral do Departamento de Pessoal e de seu substituto, conforme delegação de competência objeto da Portaria DSI-01 de 23/01/73 e DSI-05 de 14/01/74, respectivamente.

11. Além desse aspecto de fato, de interesse, no caso, ainda há matéria dessa natureza elucidada no referido ofício: 1) os servidores em causa pertenciam à Tabela da DSI e prestavam serviços junto aos Delegados em função exclusiva dos



-3-

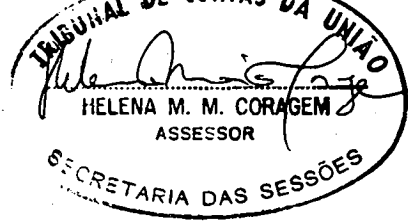
interesses da Divisão, "sem qualquer vinculação com os demais setores das Delegacias"; 11) ditos servidores foram designados pelo Diretor através de portarias nas quais figura, quantitadamente, a gratificação mensal "constante da Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete, aprovada pela portaria ministerial nº 3.124 de 13 de abril de 1972, publicada no Diário Oficial do dia 20 dos mesmos mês e ano" (sic).

12. No que tange aos servidores da Secretaria de Relações do Trabalho - antes da criação do Ministério da Previdência Social, Secretaria do Trabalho - servindo na Delegacia Regional, outra coisa não se dá: ambos foram designados pelas Portarias nºs 035 e 037 do Secretário do Trabalho, publicadas no D.O. de 22.03.72, "em conformidade com a Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete" da Secretaria.

13. Ambas as Tabelas, tanto da DSI como da Secretaria do Trabalho, foram aprovadas pela Portaria nº 3.124 de 13 de abril de 1972 do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro do Trabalho, "tendo em vista a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, exarada na E.M. DASP nº 155/72" e estão publicadas no D.O. de 20.04.1972.

14. Estes os dados constantes do processo que, a nosso ver, interessam ao assunto em tela, nesta oportunidade.

15. Cuida-se, aqui, de imputar aos ordenadores da despesa tida por desamparada de apoio legal, um débito no montante das gratificações de gabinete pagas a servidores de outros órgãos que, por determinação e interesse desses órgãos



-4-

prestavam serviços junto à Delegacia Regional do Ministério no Rio Grande do Sul.

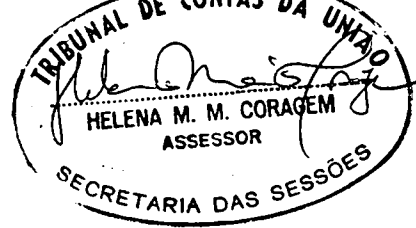
16. O processo é de tomada de contas da Unidade, sendo responsáveis, no exercício de 1974, o Delegado e seu substituto, nominados às fls. 2.

17. Importa, pois, no momento, apreciar a ação dos ordenadores que, como agentes administrativos, no caso, utilizaram créditos que lhes foram transferidos por notas de provisão e sub-repasses a ver se, nessa utilização, obraram nos limites do mandato para a ordenação do pagamento da despesa (- art. 265 do RGCP - item 12 da Portaria nº 188 de 28.08.1973, da IGF/MF).

18. Passa-se ao largo de questões que poderiam ser levantadas em virtude da citação feita pela IRCE, imputando débito a servidor por pagamento de pessoal considerado indevido, porque desinfluyente para o deslinde do julgamento sobre a regularidade da conduta dos responsáveis.

19. Ora, por tudo que se lê nos autos, verifica-se que os ordenadores em nenhum momento ultrapassaram os limites do poder de disposição dos créditos transferidos.

20. Estes, na verdade, não lhes foram afetados para cumprimento de atribuições da Unidade sob sua administração. Destinavam-se a pagamento de pessoal integrante de tabelas de outros órgãos que, prestando serviços junto àquela Unidade, assim operava, contudo, no interesse do cumprimento das atribuições daqueles órgãos de origem. A responsabilidade na manipulação de tais recursos não decorrerá, pois, de ser, o administrador, aquele responsável como tal entendido pela conceituação que lhe dá a Resolução nº 3 de 7 de dezembro de 1971, da INGECOR, uma vez que o poder de disposição dos créditos transferidos se resumia ao só pagamento de importâncias exatas, não lhes compe



-5-

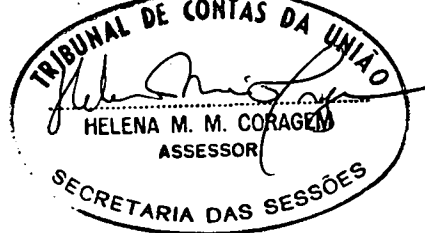
tindo indagar da legitimidade substancial dos atos de que se o riginou a despesa correspondente aos créditos dos servidores a quem devia pagar; cumpriam, apenas, uma função que pouco dife ria da de agentes pagadores. Formalmente, os títulos dos crédi tos eram satisfatórios: portarias de designação - baixadas pe lo Diretor da DSI e pelo Secretário do Trabalho - portarias que, por sua vez, baixadas foram em função de tabelas aprovadas por outra, ministerial, que, de seu turno, respaldava-se em ato do Presidente da República que aprovara exposição de motivos enca minhada pelo DASP.

21. Nada lhes restava, senão ordenar o pagamento da despesa respectiva, aplicando recursos que lhes foram trans feridos para aquele fim, especificamente, a credores identifica dos. Até aí chegaria a verificação dos direitos adquiridos por estes e estariam cumpridas, nas circunstâncias, as exigências do art. 63 da Lei nº 4.320/64, prestados os serviços.

22. Não vemos como responsabilizá-los imputando -lhes débito pelos pagamentos ordenados nas condições descri tas nos autos e não temos por censurável, no particular, a ação dos agentes administrativos em causa, frente às normas de admi nistração financeira.

23. O exame da compatibilidade das Gratificações de Gabinete constantes das tabelas dos órgãos de origem dos servi dores pagos por elas, com o disposto no Decreto nº 64.238/69, não encontraria, a rigor, pelo que foi exposto, oportunidade neste julgamento.

24. Entretanto, se tal exame se impusesse ou se for entendido que se impõe, ainda aí, data venia da instrução, não nos parece indiscutível tal incompatibilidade, a modo de configurar uma clara infringência ao diploma legal invocado.



62  
110

-6-

25. Em tese, discute-se a interpretação do parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 64.238/69.

26. Dispõem assim o art. 1º e seu referido único parágrafo:

"Art. 1º - A gratificação pela representação de gabinete, prevista no artigo 145, item IV, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será concedida pelo exercício:

I - No Gabinete da Presidência da República;

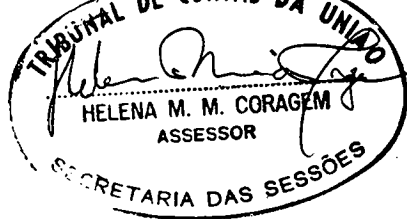
II - Nos Gabinetes dos Ministros de Estado;

III - Nos Gabinetes dos dirigentes ou na Secretaria-Geral dos Órgãos de assessoramento imediato do Presidente da República (art. 32 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967).

Parágrafo Único - Por necessidade do serviço, à vista de proposta justificada do Ministro de Estado, poderá ser concedida gratificação de representação de gabinete pelo exercício em outros órgãos da Administração Federal direta ou indireta, observadas as normas deste Decreto."

27. Entende a instrução em longo e bem elaborado parecer que quando o parágrafo em tela permite a concessão de Gratificação de Representação de Gabinete pelo exercício em outros órgãos da Administração, subentende-se, sob inspiração da natureza do instituto, que aquele exercício deverá ser em gabinetes dos possíveis outros órgãos. Particulariza a tese afirmando, mesmo, que "a existência de Tabelas próprias para a DSI é perfeitamente lógica, entendida a sua aplicação a pessoal que atua no gabinete daquele órgão, na forma da inteligência da legislação citada, o que não é a hipótese das despesas impugnadas" (fls. 46).

28. Não está em solidão neste ponto de vista.



63  
111

-7-

29. Parece, todavia, que, no caso, esta não foi a tese esposada pela Administração Superior e se tomou em sentido lato a licença legal ou, intencionalmente, se excepcionou, regulando diferentemente, por normas de categoria idêntica.

30. É que nas Divisões de Segurança e Informação, cujo regulamento foi baixado pelo Decreto nº 67.325 de 02 de outubro de 1970, não há gabinete. Veja-se sua estrutura básica (art. 5º). Confira-se, outrossim, a Portaria Ministerial nº 3.177 de 27.05.1971 que aprova o Regimento Interno da DSI do Ministério do Trabalho.

31. Entretanto, o art. 21 do Decreto nº 67.325 de 02.10.1970, citado, que estrutura as DSI, onde não há gabinete, prevê que os servidores em exercício nas referidas Divisões farão jus à Gratificação pela Representação de Gabinete, de acordo com as Tabelas próprias aprovadas na forma do Decreto nº 64.238 de 20 de março de 1969.

32. Também a Portaria Ministerial retroaludida, in sere, no art. 30, a seguinte disposição:

"Art. 30 - Excluídos os ocupantes de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas e os contratos para a execução de encargos especiais, de duração transitória, os demais servidores em exercício na DSI farão jus à percepção de Gratificação pela Representação de Gabinete, de acordo com tabelas próprias, aprovadas na forma da legislação em vigor."

33. Contudo, a mesma Portaria Ministerial nº 3.124 de 13.04.1972 que aprovou a Tabela da DSI, assim o fez com a da Secretaria do Trabalho, invocando a autorização presidencial e xarada na E.M. nº 155/72, do DASP.

34. Na antes denominada Secretaria do Trabalho, pe lo que se lê no Decreto nº 70.538 de 16.05.1972, havia gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 HELENA M. M. CORAGEM  
 ASSESSOR  
 SECRETARIA DAS SESSÕES

-8-

35. Tudo leva a crer, pois, que, realmente, a Administração, ou extraiu do parágrafo em comento interpretação diversa da sustentada pela instrução, ou decidiu-se por excepcionar, tendo em vista as conveniências próprias, usando poder normativo de categoria idêntica, como dito foi.

36. Em qualquer das hipóteses a nosso ver não há que se falar em ilegalidade, menos ainda para se aferir o comportamento dos agentes em causa, face às normas de administração financeira, ou da regularidade de suas contas.

37. No mais, tendo sido recolhidas as importâncias constantes das letras b e c do ofício citatório nº 1 771 de 08/10/1975 (fls. 32), somos por que sejam tidas como regulares as presentes contas, nelas englobadas as referentes aos recursos do Serviço da Conta Emprego e Salário - SCES (proc. IRCE-RS TC nº 77/75) e dos relativos ao Fundo de Assistência aos Desempregados - FAD (proc. IRCE-RS, TC Nº 57/75), recomendando-se sua apresentação em conjunto, destacados os recursos, como sugere a IRCE-RS.

É o parecer.

Procuradoria, 03 de maio de 1976.

Ivan Luz  
Procurador-Geral

x  
 Designe Relator o  
 flanc Lima.

Senhor Ministro

19.5.76

Wagner Estelita Campos  
 Presidente

Anexo XVI à Ata nº 36/76

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 27 de maio de 1976, ao examinar as contas da Superintendência Regional da Receita Federal, 3ª Região, CE, exercício de 1974 (Proc. 031 965/75).

✓

TC-031.965/75

Trata-se de tomada de contas da Superintendência Regional da Receita Federal - 3ª Região - Ceará, relativa ao exercício de 1974.

A IRCE-CE, ao examinar as presentes contas em conjunto com o relatório da inspeção realizada na repartição, opina no sentido de que o Tribunal:

- "I) determine à Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda:
- a) que, usando da competência que lhe é atribuída pelo Decreto nº 64.136/69, deixe de contabilizar despesas irregularmente efetuadas, contrariando normas legais e regulamentares, como ocorreu nos casos de pagamentos de passagens aéreas, e de doces, salgados e bebidas para a festa de Natal, quando foi desobedecido o art. 62, da Lei 4.320/64;
  - b) que providencie o recolhimento, aos cofres da União, das diferenças de diárias recebidas a maior por Agentes Fiscais dos Tributos Federais e Técnicos de Tributação, de conformidade com o nº 2 da instrução retro;
- II) comunique ao Senhor Ministro da Fazenda que a sobriedade nos gastos com festividades natalinas, recomendada pela Portaria nº 589, de 04 de novembro de 1974, daquela autoridade, dado o que se observou na Superintendência da Receita Federal, 3ª Região, não encontrou receptividade;
- III) considere irregulares as contas em apreço, face às infrações às normas de administração financeira e orçamentária, aplicando as sanções cabíveis tanto ao Ordenador de Despesa como o Inspetor-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda e os demais responsáveis pelas infrações ci-

Uy

tadas, considerando que o Superintendente diz ter-se baseado em ato do Secretário da Receita Federal para conceder diárias em desacordo com o Decreto nº 68.807/71".

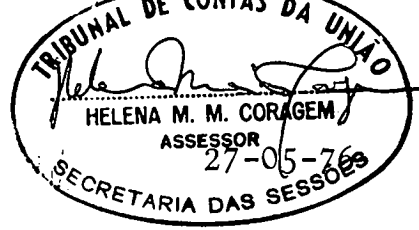
A douta Procuradoria, tendo em vista que o parecer conclusivo da IRCE-CE é idêntico ao emitido no TC-031.230/75, relativo às contas da Delegacia da Receita Federal no mesmo Estado e do mesmo exercício e que as irregularidades também são as mesmas, anexou ao presente cópia do Parecer emitido no referido processo, ao qual se reporta.

Na oportunidade do julgamento das contas a que se refere o ilustre Procurador-Geral, das quais fomos o Relator, concordamos inteiramente com o seu parecer, no qual analisou detidamente todas as questões levantadas pela Inspeção-Regional competente.

Acolho, pois, o parecer do Ministério Público, ao qual nada tenho a acrescentar, e VOTO pela regularidade das presentes contas e quitação dos responsáveis, observando-se as recomendações propostas.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1976.

  
Glaucio Lessa de A. e Silva  
Ministro-Relator



Anexo XVII à Ata nº 36/76

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Glauco Lessa de Abreu e Silva, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 27 de maio de 1976, ao examinar os processos de aposentadoria de Eberhard Stehling (Proc. 008 887/75), Antonio Batista de Oliveira (Proc. 032 092/75), Herede de Castro (Proc. 020 218/72) e Arthur Marcello Costa (Proc. 049 093/72), bem como o de pensão de Ivonne Linhares (Proc. 012 801/76).

✓

Concessões

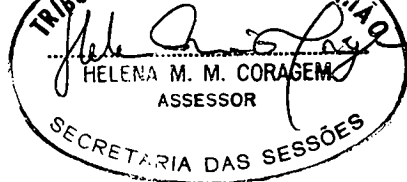
TC. 008 887/75 - Aposentadoria - Eberhard Stehling - com fundamento no art. 176, item III e 178, item III, da Lei nº 1 711/52 (fls. 78) e alteração com fundamento na Lei 5 375/67 (fls. 39).

Voto, de acordo com os pareceres, pela legalidade da concessão (fls. 38) e pela ilegalidade da alteração decorrente da Lei 5 375/67 (fls. 39) uma vez que não beneficia a quem se aposentou antes de sua vigência, conforme decisão anterior de 21/11/74 - TC. 041 258/74 e TC. 033 378/72.

TC. 032 092/75 - Aposentadoria - Antonio Batista de Oliveira - A concessão está fundamentada na legislação estadual (artigo 50, letra "M" combinado com os artigos 108 e 110 da Constituição do Estado da Guanabara). A instrução propõe que seja julgada ilegal a concessão, pelos seguintes motivos:

- a) o servidor conta apenas 29 anos, 4 meses e 11 dias de serviço e seu tempo de função estritamente policial é de 22 anos, 05 meses e 7 dias;
- b) a concessão está fundamentada apenas na legislação do então Estado da Guanabara;
- c) incidiu no cômputo do tempo de serviço vantagem não outorgada aos servidores federais; e
- d) não consta do processo a certidão do tempo de serviço prestado ao "Tiro de Guerra" e, além do mais, contaram-se 393 ao invés de 270 dias, máximo admitido nessa modalidade de serviço militar.

*049*



Voto, de acordo com os pareceres, pela ilegalidade da concessão.

TC. 020 218/72 - Aposentadoria - Herede de Castro - Escriturário, AF.202.10-B - com fundamento no art. 176, item II da Lei 1 711/52, combinado com o art. 102, item I, alínea a, da Constituição. Em Sessão de 20/02/75, o E. Tribunal julgou legal a concessão com a recomendação de, posteriormente ser excluída do provento a parcela do RESEX. Tendo em vista o novo entendimento dado à matéria, de acordo com a decisão de 22/05/75 no TC. 009 115/71, do qual fomos o Relator, voto, de acordo com os pareceres, por que seja reconsiderada, em parte, a decisão de 20/02/75 (fls. 21), para ser tornada insubsistente a recomendação feita para exclusão daquela parcela.

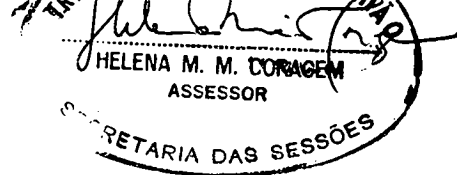
TC. 049 093/72 - Aposentadoria - Arthur Marcello Costa - Assessor de Eletrônica - com fundamento no artigo 176, item II, da Lei nº 1 711/52.

Voto, por que se converta o processo em diligência a fim de ser reduzido o percentual da gratificação adicional para 30%, correspondente ao tempo de serviço que o funcionário possui para esse efeito, excluindo-se o tempo de serviço gratuito, que seria compensado com o período de inatividade para subsistência da aposentadoria, conforme tem decidido o Tribunal.

TC. 012 801/76 - Pensão - Ivonne Linhares - A concessão inicial foi julgada legal em Sessão de 18/09/75 (fls.228) - Trata-se agora da alteração decorrente da Lei 5 057/66 combinada com o Decreto-lei nº 1 024/69, bem como da reversão em favor da requerente, pelo falecimento de sua mãe, a partir de 02/10/70 (ato fls. 270).

Voto, pela legalidade da concessão com a recomendação, proposta pelo Ministério Público, para

69



cancelamento da ressalva do item 8, de fls. 269,  
tendo em vista que não se aplica ao caso, segundo  
do Jurisprudência deste Tribunal.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1976.

  
Glauco Lessa de A. e Silva  
Ministro-Relator